

Camila Cristina Kalef

De: HOSPI BIO <hospi.bio@gmail.com>
Enviado: Qua 13/05/2020 07:06
Para: Suprimentos Saude <suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br>
Assunto: Solicitação esclarecimentos PE 209/2020
Modificado: Qua 13/05/2020 07:06
Anexos: PETIÇÃO PE 209 HSJ SC.zip

ILMO. SR. PREGOEIRO DO Hospital Municipal São José
Prefeitura Municipal de Joinville
Estado de Santa Catarina

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2020

EDITAL SEI Nº 6161648/2020 - SES.UCC.ASU

ERRATA SEI Nº 6226281/2020 - SES.UCC.ASU

Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES ELÉTRICAS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC

Local: www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773

SESSÃO : 22/05/2020 as 9hs

e-mail: suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br

A HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 11.192.559/0001-87, sediada na Rua Topázio, 64, Jardim Cristal, CEP: 86.182-715, na Cidade de Cambé Estado do Paraná, **POR SER SOCIEDADE DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS MÉDICO-HOSPITALARES E TER INTERESSE NO PRESENTE CERTAME**, vem à presença de V. Ex.^a, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar, tempestivamente, sua **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO** ao presente Edital, pelas razões de fato e de direito expostas no anexo **PETIÇÃO PE 209 HSJ SC.PDF.**

No aguardo

Atenciosamente

Gerson Bizarria



Cel 12.9.9169-0677

hospi.bio@gmail.com

www.levitamoveis.com.br



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO Hospital Municipal São José
Prefeitura Municipal de Joinville
Estado de Santa Catarina**

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2020

EDITAL SEI Nº 6161648/2020 - SES.UCC.ASU

ERRATA SEI Nº 6226281/2020 - SES.UCC.ASU

Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES ELÉTRICAS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC

Local: www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773

SESSÃO : 22/05/2020 as 9hs

e-mail: suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br

A HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 11.192.559/0001-87, sediada na Rua Topázio, 64, Jardim Cristal, CEP: 86.182-715, na Cidade de Cambé Estado do Paraná, **POR SER SOCIEDADE DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS MÉDICO-HOSPITALARES E TER INTERESSE NO PRESENTE CERTAME**, vem à presença de V. Ex.^a, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar, tempestivamente, sua **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO** ao presente Edital, pelas razões de fato e de direito expostas.

DO CABIMENTO

A Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de solicitação de esclarecimento por parte de licitante, bem como o edital supra referenciado ratifica, embora o teor desta **não seja exatamente uma dúvida, segundo afirma a ANVISA**, mas como a lei não faculta outro tipo de petição formal de juntada aos autos, salvo a de impugnação **incabível no bem elaborado edital** em tela, assim a faremos na forma de esclarecimento, visto o necessário alerta sobre possíveis impugnações equivocadas e restritivas comuns a

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

certames de mesmo objeto – CAMAS FAWLER ELETRICAS -, e isto ocorrendo, esta petição traz **INFORMAÇÕES DE SUPRA IMPORTANCIA LEGAL E ECONOMICA** para se compor e ampliar a discussão no bojo da análise técnica e mercadológica sob o manto da CELERIDADE E ISONOMIA na busca do interesse público, desta forma passamos a considerações:

CONSIDERANDO o certame ser **eletrônico**, onde o normal é as licitantes somente saberem da interposição de impugnações após serem estas avaliadas pela douta comissão técnica desta ilustre casa, para os quais podem ser tomadas decisões equivocadas, alterando o bem redigido edital em tela por desconhecimento de informações prestadas pela ANVISA em casos específicos e similares, bem como sabido das reincidentes impugnações editalícias efetuadas por empresa interessada em restringir a participação de outras aptas referente ao **ITEM 1- CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA**, ora licitada, resolvemos COLABORAR A TÍTULO INFORMATIVO, questionando ao final se haverá consideração ao dito pela ANVISA, assim fornecendo maiores subsídios para ampliar a discussão em vossa pesquisa de mercado, ao final concluir A PERFEIÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL EM TESTILHA, na busca da proposta mais vantajosa para esta administração, visto o interesse ser o público, fundamentada nos princípios da ampla concorrência, celeridade, razoabilidade e legalidade, pois inexiste amparo legal na exigência de previsão em edital **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** do **“CERTIFICADO ABNT NBR IEC 60601-2- 52:2013”**, embora o ilustre edital não restrinja, mas já vimos casos de outros editais de boa-fé serem atacados e alterados por impugnações restritivas, forçando nova impugnação reparadora, não vejamos.

ENTENDEMOS a exigência de CERTIFICAÇÃO NO INMETRO, pois as camas motorizadas são produtos eletromédicos sob a benção da ABNT NBR IEC 60601 da IN Nº 4 de 24/09/2015, embora inexista exigência compulsória da ANVISA de certificação **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE** sob a nova versão da norma - **ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013**, haja vista a **autorização da ANVISA** de comercialização dos produtos com **certificados vigentes a luz da norma anterior ABNT NBR IEC 60601:1-38, desde que atendam as normas vigentes do INMETRO, conforme parecer em anexo.**

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

Donde se conclui que esta norma foi substituída pela anterior, mas os **CERTIFICADOS EMITIDOS NÃO FORAM CANCELADOS**, conforme a resposta da ANVISA em anexo ao aqui afirmado, de modo que o deferimento a impugnação no sentido de munir os editais da exigência restritiva **CERTIFICAÇÃO NA NORMA ABNT NBR IEC 60601-2- 52:2013** frustraria a participação da peticionária e de outros licitantes, igualmente fabricantes ou não, inclusive já ocasionou injustiças a Hospi Bio revertidas mediante apelações a outras instâncias, por afrontar as normas legais, afastando do procedimento o caráter competitivo, por sua vez, se houver a restrição, estará desprovida de qualquer embasamento legal ou técnico.

CONSIDERANDO que inexistente necessidade de **RESTRINGIR** produtos legalizados, como o ilustre edital não o faz, basta exigir **CERTIFICADO INMETRO VIGENTE OU APENAS QUE O PRODUTO ATENDA A NOVA NORMA DO INMETRO**, pois atender não significa TER o novo certificado, assim esta ilustre casa além de não restringir o legal adquirirá produtos de mesma aplicação, robustez e qualidade, e ainda **verá os preços caírem em média 50%** devido a ampliação da concorrência, objetivo da modalidade escolhida, pregão, seguindo os moldes razoáveis e legais de outros entes da administração pública que assim o fizeram constar em edital o que segue:

“CASO A LICITANTE POSSUA CERTIFICADO ABNT NBR ANTERIOR A IEC 60601-2-52:2013, O MESMO SÓ SERÁ ACEITO CASO A CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO ESTEJA VIGENTE, MAS O PRODUTO DEVE ATENDER A NORMA DO INMETRO ATUAL. DE ACORDO COM CONSULTA REALIZADA A ANVISA AS ATUALIZAÇÕES PARA NOVAS NORMAS DEVEM SER REALIZADAS NO MOMENTO DA RE-CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO.”

Ou apenas,

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

“CERTIFICADO ABNT NBR IEC 60601 VIGENTE”.

CONSIDERANDO, e indo além, que é poder-dever desta ilustre casa a fiscalização, a título de contribuição trazemos a resposta a questionamento efetuado pela **Hospi Bio** em 05/08/2019, referente ao produto ARTMED registro Anvisa nº 81095400010, **a ANVISA** respondeu em 21/08/2019 **sob protocolo nº 2019253681**, ambos em anexo, ratificando os moldes assertivos do edital e o todo afirmado, que o certificado no **INMETRO sob nº NCC 16.04225 emitido por ocasião da norma ABNT NBR IEC 60601:1-38 é valido até 30/05/2021**, sendo que a tal **CERTIFICAÇÃO A LUZ DA NOVA NORMA ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013**, se faz necessária **SOMENTE PARA OS NOVOS CADASTROS E/OU ALTERAÇÕES DE REGISTRO JUNTO A ANVISA**, conforme resposta da ANVISA, senão vejamos o que diz a agencia que fez e é a única responsável por interpretar todas as legislações sanitárias no Brasil, em suas palavras:

PERGUNTA A ANVISA EM 05/08/2019

“-----Mensagem original-----

De: Central de atendimento Anvisa

[mailto:atendimento.central@anvisa.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 5 de agosto de 2019 15:21

Para: Hospi.bio@gmail.com

Assunto: Central de atendimento Anvisa

Prezado(a) senhor(a) Gerson Luiz Moreira Bizarria,

Em atenção ao pedido de informação registrado no formulário do Fale Conosco disponível no Portal da Anvisa, em 05/08/2019, às 15:20, o número de protocolo gerado é: 2019253681

Descrição do pedido:

URGENTE

Prezados Srs. Boa tarde

Necessitamos saber se existe alguma ilegalidade sanitária de comercializarmos as cama hospitalar tipo fawler elétrica, da fabricante Artmed modelo ART-069 B, com registro Anvisa nº 81095400010, e como produto eletromedico, é detentora do certificado INMETRO nº NCC 16.04225 valido até 30/05/2021, em conformidade com a norma ABNT NBR IEC 60601-2-38:1998, visto que tal certificação junto a INMETRO foi recentemente efetuada sua MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO em 22/05/2019 por mais



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

12 meses, atestado e relatório em anexo, e segundo a RDC ANVISA 27/2011 em seu parágrafo primeiro do seu artigo 6º, o qual reza pela manutenção dos certificados quando vencerem, manutenção não re-certificação, em seus termos: “Art. 6º É indispensável a manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3/2011, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou cadastro de produto. § 1º Caso o cancelamento ou vencimento do certificado de conformidade ocorra durante a validade do registro ou cadastro do produto a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novo certificado do produto.”

Ou NÃO PODEMOS COMERCIALIZAR, sob pena sanitária, e será obrigatória nova certificação junto ao INMETRO agora sob a norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, MESMO ANTES DO VENCIMENTO do certificado anterior, mas em vigência, acima citado? No aguardo Gerson Bizarria

Atenciosamente,

Anvisa Atende

Central de Atendimento

Agência Nacional de Vigilância Sanitária”

RESPOSTA DA ANVISA EM 21/08/2019:

“-----Mensagem original-----

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa

[mailto:atendimento.central@anvisa.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 21 de agosto de 2019 10:26

Para: Hospi.bio@gmail.com

Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2019253681

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que o cadastro número 81095400010 refere-se ao produto CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA, modelos CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069; CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069-A; CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069-B, e está devidamente regularizada, tendo a empresa ARTMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP - BRASIL autorização para sua comercialização e fabricação no país, desde que o certificado de conformidade Inmetro esteja válido e vigente.

A atualização para nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013 deverá ser realizada no momento da re-certificação do produto ao qual vence em 30/05/2021.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link:

<https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=>

Atenciosamente,

Central de Atendimento

**Dados da Proponente:****Razão Social:** Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP**Endereço:** Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715**CNPJ:** 11.192.559/0001-87**Insc. Est.:** 90.496.691-67**Fone:** 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455****E-mail:** comercial@levitamoveis.com.br**AFE/ANVISA:** 8.09.702-9

Agência Nacional de Vigilância Sanitária 0800 642 9782 www.anvisa.gov.br Siga a Anvisa:

www.twitter.com/anvisa_oficial

www.instagram.com/anvisaoficial

www.facebook.com/AnvisaOficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o “Fale Conosco”, disponível no portal da ANVISA (link <http://portal.anvisa.gov.br/fale-conosco>). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.”

CONSIDERANDO que não há necessidade de restringir sob o manto do Inciso IV, Art.º 30 da Lei 8666/93, **que o produto possua o tal novo certificado inexigível, basta determinar o atendimento as NORMAS VIGENTES**, isto significa dizer ser possuidora das especificações técnicas comuns a seguir, que na prática os produtos de mercado já atendem ao conceito das grades laterais em conjunto com a cabeceira/peseira trazidos pela nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52, seus itens que tratam da prevenção contra a formação de zonas de armadilha e aprisionamento de membros do corpo do paciente, ou seja, o espaçamento entre as grades laterais dianteiras e traseiras, bem como a distância entre a plataforma de suporte do colchão e a superfície inferior das grades, o espaçamento entre extremidades das grades laterais e as extremidades laterais da cabeceira/peseira são menores que 60 mm ou maiores que 320 mm e também o espaço embutido em cada grade é menor que 120 mm e quando totalmente erguidas mantém uma altura mínima, tomada da face superior da grade ao colchão, indicado pela fabricante, de 220 mm, inclusive demais itens de segurança, tais quais, Proteção contra aprisionamento do PACIENTE em partes não móveis ou zonas de “armadilhas”; Resistência e confiabilidade do travamento da grade lateral; Sistemas com dispositivos de proteção mecânica; Proteção contra quedas inadvertidas do PACIENTE; Ensaio mecânicos do mecanismo de ajuste de altura; Equilíbrio do fator humano com o posicionamento da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO; Fator de segurança da tração; Ângulos e altura da CAMA HOSPITALAR, para evitar a queda do paciente; Movimentação não intencional; Faixa de ajuste de altura da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO; Gerenciamento de Risco. A melhor configuração para a correta utilização

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

desse conjunto depende da avaliação individual do paciente pela equipe médica ou de seus cuidadores.

CONSIDERANDO as informações aqui apresentadas pela **Hospi Bio**, frente às exigências do PERFEITO edital em foco, o qual não exige apresentação de documentos não **cabíveis** pela ANVISA e por inexistir amparado nos art. 27, **caput**, c/c art. 30, **caput**, ambos da Lei nº 8.666/93, o que foi exaustivamente afirmado pela peticionária, e posteriormente ratificado pela própria ANVISA em 21/08/2019, alhures, dando preferência uma marca **com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma regular e idônea frente à legislação sanitária e outros órgãos de fiscalização**; Tais exigências, sem justificativa legal, são vedadas pelos tribunais, conforme pacificado no **E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara)**.

Também é fato, que a D. CPL poderia impor tal exigência **INCOMUM**, embora compreensível, **APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO NA NOVA NORMA ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013**, mediante justificativa, para aquisição de itens ESPECIAIS, talvez em outra modalidade, sem ferir o princípio da isonomia e ampla disputa, não a **pregão**, optada, conforme exposto no edital em tela, imperiosa para aquisição de **bens comuns** de mercado, em consonância com o objeto, sob a Égide da Anvisa, assim pacifica o E. Tribunal de Contas da União (**Acórdãos 1168/2009 Plenário -Sumário e 550/2008 Plenário-Sumário**).

Entendemos e compactuamos com toda a cautela desta douta comissão multidisciplinar, pois tal controle se deve ao grau de risco em uso junto aos pacientes, mas esta D. CPL preocupada com seus atendidos pode exigir o máximo permitido por lei, O REGISTRO ANVISA E **ABNT NBR IEC 60601 VIGENTE**, e por estar **VIGENTE SIGNIFICA ATENDIMENTO A NOVA NORMA, NÃO POSSUIR TAL CERTIFICADO INEXIGÍVEL**, o comum, o razoável, mais é excesso, o que é vedado por lei.

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

CONSIDERANDO que outros entes da administração pública deste estado, dentre outros, já julgaram em consonância com este entendimento e/ou alteraram seus editais a luz da lei para o mesmo objeto: Aquisição de Cama Hospitalar Elétrica, nos permita citar e anexar alguns pareceres neste sentido:

- 1) **IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA/PR** – COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS N.º 07/2020 de 30/03/2020 - Presidente da Comissão: Manoel Velasco Junior E-mail: manoel.velasco@iscal.com.br / Karina.romano@iscal.com.br, Alterou o edital rechaçando a restrição.
- 2) **GOVERNO DO ACRE PE 193/2018 de 30/03/2020 SESACRE UASG 925307 comprasnet**, Alterou o edital rechaçando a restrição.
- 3) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, PE 51/2020 de 17/03/2020**, portal: www.portaldecompraspublicas.com.br , Rechaçou a impugnação e recurso administrativo restritivos.
- 4) **HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU SÃO PAULO** – Pregão Eletrônico PE 388/2019 HCFMB de 04/12/2019 - BEC 092501090592019OC01273, (014) 3811-6086 ramal 222, e-mail: pregaorp@fmb.unesp.br, Alterou o edital rechaçando a impugnação restritiva.
- 5) **INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROF. FERNANDO FIGUEIRA-IMIP, RECIFE/PE**, Pregão Eletrônico PE 26/2019 de 21/11/2019, plataforma www.licitacoes-e.com.br nº 793115, mendes@imip.org.br, Fone/fax: 81 2122-4197 - Fone: 81 2122-4754, Rechaçou a impugnação restritiva;
- 6) **PREFEITURA MUN DO RIO DE JANEIRO/RJ**, PREGÃO PRESENCIAL PP 646/2019 de 13/11/2019, licitacao.smsdc@smsdc.rio.rj.gov.br; telefone (21) 2976-2022 – Alterou edital rechaçando a restrição;
- 7) **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSITÁRIO DE SÃO PAULO (USP)**, PREGÃO PRESENCIAL PP 579/2019 de 13/11/2019, e-mail: editais@hcrp.usp.br Telefone: (16) 3602-2152, Alterou o edital rechaçando a impugnação restritiva;
- 8) **HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS “DR. MANOEL BIFULCO” – Gov. de São Paulo**, PREGÃO ELETRONICO: 442/2019 de 17/09/2019, portal (BEC)

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

090159000012019OC00530, PROCESSO HGSMDRMB n ° SES 2046929/2019 - Alterou edital rechaçando a restrição;

9) **PREFEITURA MUN DE SANTOS/SP**, PREGÃO ELETRONICO PE 15248/2019 de 08/11/2019 portal BB 785914, Alterou o edital rechaçando a impugnação e recurso restritivos;

10) **AHM da PREF. MUN. DE SÃO PAULO - Hospital Guilherme Álvaro de Santos-SP**, PREGÃO ELETRONICO: 433/2019 de 06/09/2019, portal (BEC) 090141000012019OC00766, Processo nº: 886312/2019- Rechaçou Impugnação e recurso restritivos;

11) **Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte – Gov. São Paulo**, Pregão Eletrônico 217/2019 de 07/08/2019, portal comprasnet, UASG: 925104 - Rechaçou Impugnação;

12) **Prefeitura Municipal de Itapevi/SP**, Pregão Eletrônico nº 41/2019 de 10/07/2019, portal BLL - Rechaçou Impugnação e recurso restritivos;

De fato, tal restrição induziria esta douda CPL ao erro por desvincular uma parte do ilustre edital de seu todo, que aqui é a lei, e como tal deve ser interpretado de forma plena, pois esta comprovado que em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios observados no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).

Por seu turno, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem o tal CERTIFICADO sob a nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, pois se é inexigível, não cabe no inciso IV, e sua inclusão margearia a ilegalidade, assim contraria a lei das licitações. O princípio da legalidade não teria, pois, sido observado por impugnantes outras reincidentes e de má fé, buscando forçar o equívoco desta Casa, a

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

desvinculação ao instrumento em tela, visto que a LEGALIDADE seria atendida mediante apresentação do **REGISTRO NA ANVISA**, só isto bastaria a título de habilitação no certame em tela, ainda **razoável** a apresentação de **CERTIFICADO NO INMETRO, AMBOS VIGENTES**, limitado ao **ATENDIMENTO A NORMA INMETRO VIGENTE**, sendo que a certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, que se faz necessária SOMENTE PARA OS NOVOS CADASTROS E/OU ALTERAÇÕES DE REGISTRO JUNTO A ANVISA, quem fez a lei afirmou, o normal, por este motivo inexistente alerta tecnológico exigindo imediata retirada de circulação dos produtos antes dos vencimentos dos referidos certificados; Outrossim a norma ABNT supra substituiu a anterior, mas nunca cancelou os certificados emitidos pela sua antecessora em atendimento a legislação sanitária, conforme respondido pela ANVISA.

A ANVISA criou e interpreta diferente do que fazem crer as impugnações reincidentes e restritivas contra editais nos moldes deste em tela, os Artº 3 e 6º da RDC ANVISA 27/2011 de forma clara ao impor tal exigência de certificação na nova norma INMETRO somente para novos registros ou alterações destes junto a ela, é a expertise do parágrafo primeiro do seu artigo 6º, o qual reza pela renovação dos certificados quando vencerem, o obvio, quem a lê deveria acreditar naquela agencia regulatória e não destorcê-la para restringir o mar de licitantes, assim dita a lei:

“Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.” (grifamos)

“Art. 6º É indispensável a manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3/2011, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou cadastro de produto.

§ 1º Caso o cancelamento ou vencimento do certificado de conformidade ocorra durante a validade do registro ou cadastro do produto a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novo certificado do produto.”

Diante do que, tecnicamente, foi exposto a peticionária propõe que seja mantida a lisura do instrumento em tela, após ampla pesquisa de mercado, haja vista pratica dos padrões usuais adotados pelo mercado e regras técnicas de padronização, **não**

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

o direcionando, pois já está dotado de disposições claras e parâmetros objetivos, a luz do princípio da isonomia e da ampla concorrência e bem dos cofres público.

Neste sentido a Administração Pública deve, em todas as contratações administrativas, prezar pela fiscalização das etapas de contratação, com o escopo de evitar a infringência de regras editalícias e atos ilegais. Por esse motivo, tem-se que é imperiosa a obrigatoriedade da limitação do certificado supracitado, sendo dever da própria Administração a fiscalização quanto ao cumprimento de tal norma em instrumento próprio, qual seja, o edital.

Desta forma, seria razoável o instrumento em tela continuar objetivo e mantenedor da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, **afastando a subjetividade do julgamento** mediante RESTRIÇÕES INJUSTIFICADAS, conforme preconizado pelos princípios administrativistas que regem a pactuação de contratos administrativos através de procedimento licitatório, e econômico ao evitar questionamentos, inúmeros recursos, inclusive as superiores de fiscalização e controle, e desperdício de recursos públicos desta douda administração, destruindo a celeridade, sob a inteligência do Princípio da Economicidade Administrativa.

Bem como o Acórdão TCU 6198/2009 Primeira Câmara:

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o **julgamento objetivo**, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.” **(grifo nosso)**.

Assim, a petionária vem apresentar suas razões e contribuições, tempestivamente, por entender não haverem irregularidades no Instrumento Convocatório a ensejarem reparo por esta D. Comissão, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito às leis e normas que regulamentam o procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, visto o interesse ser o público em respeito ao vosso erário.

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

Sobre a observância dos princípios assinalou o jurista Celso Antonio Bandeira de Melo em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.
(grifamos)

Dessa maneira, depreende-se, ainda, que o Edital é a lei interna que regula o procedimento, vinculando Administração Pública e Interessada em todos os seus termos. Entretanto, deve o administrador obediência aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e às leis que o regulamentam, para impedir que se utilize, escondido sob o manto da legalidade oferecida pelo poder discricionário, de meios pouco ortodoxos para burlar o procedimento.

No procedimento licitatório deverá ser guardada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, com vistas à ampliação da disputa e assegurando o interesse público, não cabendo a restrição imotivada, pois que a discricionariedade do agente público tem seu limite pautado na legislação pertinente a matéria.

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência **960/93/NOV/2001**, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração.

“Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a **ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra.**”
(grifamos)

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

Assim, indicações excessivas ou limitantes, sem justificativa técnica plausível, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o objeto da licitação, nem tão pouco com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

“Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se **aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.**

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)”**(grifamos)**

Conforme assinalado, o administrador deverá estar adstrito às normas legais que regulamentam os procedimentos licitatórios, desta forma não pode permitir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. A discricionariedade da Administração permite a flexibilidade de sua ação, mas esta não pode extrapolar os limites fixados pela lei regente ou especial da ANVISA (Inciso IV, Art.º 30 da Lei 8666/93).

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra **NÃO** viola o diploma legal. Desta feita, quando o ato convocatório estabelece requisitos restritivos sem a devida motivação, já determina, de antemão, o licitante vencedor, afastando do procedimento licitatório os princípios essenciais à sua legalidade, proporcionando tratamento privilegiado a um em detrimento dos demais.



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

A especificação técnica, na forma em que se encontra e ainda pedir certificado inexigível, SERIA um artifício velado, de se adquirir um produto específico, mascarando uma possível situação de inexigibilidade de licitação, que não poderia ser realizada pela Administração Pública pela ausência dos pressupostos legais. A aquisição nos moldes propostos, além de impossibilitar um maior número de competidores, ainda desonera a Administração, face a ampliação de interessados e a possibilidade de obter melhor oferta almejado pelo princípio da economicidade.

Destarte, outro não pode ser o procedimento da peticionária, após ver inúmeras impugnações á editais de mesmo objeto, maculando-os por restrição ilegal, e a lisura sendo restaurada após novas apelações da Hospi Bio trazendo-o novamente a luz da legalidade, senão requerer seja respondida e **JUNTADO ESTA PETIÇÃO AO PROCESSO ALHURES E QUE APÓS ANÁLISE SEJAM MANTIDOS OS TERMOS DO BEM REDIGIDO EDITAL EM TELA, no que se refere à **INIXIGIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NA NOVA NORMA ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013****, em atendimento as normas legais, e, para possibilitar que todos os concorrentes participem do certame, em igualdade de condições, alterando a concentração do produto, possibilitando a oferta que atendam a finalidade almejada, por entender que dessa maneira amplia-se o universo de competidores, atendendo assim os princípios norteadores do Processo Licitatório.

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital eivado de vício, que deve ser rechaçado, devendo ser mantido, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra salvaguarda o ordenamento jurídico vigente, possibilita a livre concorrência e respeita aos cofres desta ilustre Administração Pública.

Tais contribuições aqui trazidas pela Hospi Bio, ao contrário das impugnações restritivas que podem ou não assolar esta administração, não buscam restringir o mundo de participantes que possuam produtos legalizados, exigíveis pelos

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

órgãos de fiscalização, visa apenas garantir o direito de **isonomia** entre as possíveis participantes à luz da Lei n. 8.666/93. Sendo assim, é necessário que mantenham intactas as especificações relevantes do instrumento em testilha, vez que estas não comprometem a qualidade, rendimento, desempenho e robustez dos produtos, mas sim incentivar o cumprimento da lei.

**EMBORA NÃO RESTE DÚVIDAS, MAS A INFORMAÇÃO DEVE SER DIFUNDIDA
PARA EVITAR EQUIVOCOS E INJUSTIÇAS, PERGUNTAMOS:**

Ante o exposto estando firmemente convictos de termos apontados e contribuído nitidamente com fatos, **PERGUNTAMOS** a Vossa Senhoria se em caso haja interposição de impugnação por terceiros no sentido de inclusão da EXIGENCIA RESTRITIVA DE **APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO** A LUZ DA NOVA **ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013**, esta ilustre casa considerará o todo aqui detalhado, bem como o que a ANVISA respondeu alhures?

No aguardo de vossa resposta,

Sem mais,

Cordialmente,

Cambé/PR, 13, de maio de 2020



**HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSP. LTDA EPP.
GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA
PROCURADOR
RG Nº 11.455.441
CPF: 060.693.458/86**



ATESTADO DE CONFIRMAÇÃO DA MANUTENÇÃO

Notification of Surveillance

Solicitante: **ARTMED Indústria e Comércio de Móveis e Produtos Hospitalares Ltda.** Processo NCC: 19320/12.1.Rev1.M3
 Applicant: Av. Dez de Dezembro, 6557, Térreo, Jd. Joaquim T. Pizza NCC Process Number:
 Londrina, PR - CEP: 86.046-140, Brasil
 CNPJ: 01.468.855/0001-04

Data de emissão: **22/05/2019** Próximo acompanhamento até: **30/05/2020** Fluxo BPM: 502612
 Issue Date: Next surveillance before BPM Flow Number:

Data da auditoria: Audit date:	15/05/2019	Certificado Certificate	Revisão Emission	Validade Validity	Periodicidade do Acompanhamento Surveillance Periodicity
		NCC 16.04225	03	30/05/2021	12 meses/months
Unidade fabril: Manufacturing location:	ARTMED Indústria e Comércio de Móveis e Produtos Hospitalares Ltda. Av. Dez de Dezembro, 6557, Térreo, Jd. Joaquim T. Pizza Londrina, PR - CEP: 86.046-140, Brasil CNPJ: 01.468.855/0001-04				

Marca: Brand:	Artmed	Identificação da Família: Identification of Family:	Família de Cama Fowler Super Luxo Motorizada	Modelo: Model:	ART-069 ART-069-A ART-069-B
------------------	---------------	--	--	-------------------	--

Regulamento: Portaria Inmetro nº 350, de 06 de Setembro de 2010.
 Regulation:

Laboratório Lab	Relatório de ensaio Test report	Norma Standard	Data Date
N/A	N/A	N/A	N/A

Condições:
 Conditions:

- Todos os documentos relacionados a cada auditoria ficam arquivados no banco de dados da NCC.
All documents related to each audit are filed at NCC database.
- Este atestado é baseado nos registros de avaliação da conformidade técnica.
This notification of certification surveillance is based on the technical conformity assessment records.
- Este atestado é confidencial e sua distribuição se limita ao fabricante e solicitante.
This notification is confidential and the distribution is limited to manufacturer and applicant.
- Este atestado garante a continuidade da permissão de uso do selo de conformidade.
This notification grants a permission to keep using the conformity label.
- Este atestado é válido apenas para o equipamento de modelo idêntico ao equipamento efetivamente certificado. Quaisquer modificações no projeto, mudança de endereço do fabricante que consta no certificado, bem como a utilização de componentes e/ou materiais diferentes daqueles definidos pela documentação descritiva do equipamento, sem a prévia autorização da NCC, invalidarão este atestado.
This notification is valid just for identical model equipment as the certified one. Any change in project, manufacturer address as in the certificate, as well usage of components and/or material different from the ones defined by the equipment descriptive documents without prior NCC's authorization, will invalidate this notification.

Concedo este atestado como Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pela Cgcre (Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro):
 We grant this notification as a Certification Body accredited by Cgcre (Inmetro General Accreditation Coordination):

Fernando Menossi
 Analista de Certificação
 Certification Analyst

CONDIÇÕES DE CERTIFICAÇÃO / CONDITIONS OF CERTIFICATION:

Modelo 5: Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio e no fabricante. Modelo baseado no ensaio de tipo e acompanhado de avaliação das medidas tomadas pelo fabricante para o Sistema de Gestão da Qualidade de sua produção, seguido de um acompanhamento a cada 12 meses, por meio de auditorias, do controle da qualidade da fábrica e de ensaios de verificação em amostras tomadas no comércio e na fábrica.
 Model 5: Type test, evaluation and approval of the manufacturer's Quality Management System, surveillance through audits on the factory and test on samples taken in market and on the manufacturer. Model based on the type of test and accompanied by evaluation of the actions taken by the manufacturer for the Quality Management System of its production, followed by a follow-up every 12 months by means of audits of the factory quality control and test checks in samples taken in market and factory.

Outras especificações:

Classe I, Tipo B, IPX4, Intermitente
 Versão de software: N/A

Atestado emitido por:



NCC Certificações do Brasil Ltda.
 Certificação Cgcre nº 0034 (16/10/2003)
 Rua, nº 233, Campinas, SP, CEP 13010-916
 CNPJ nº 16.587.151/0001-28
www.ncc.com.br





ATESTADO DE CONFIRMAÇÃO DA MANUTENÇÃO

Notification of Surveillance

Solicitante: **ARTMED Indústria e Comércio de Móveis e Produtos Hospitalares Ltda.**
Av. Dez de Dezembro, 6557, Térreo, Jd. Joaquim T. Pizza
Londrina, PR - CEP: 86.046-140, Brasil
CNPJ: 01.468.855/0001-04

Processo NCC: **19320/12.1.Rev1.M3**
NCC Process Number:

Data de emissão: **22/05/2019** Próximo acompanhamento até: **30/05/2020** Fluxo BPM: **502612**
Issue Date: Next surveillance before BPM Flow Number:

Acessórios:

- Suporte para soro;
- Colchão de espuma;
- Cabeceira e peseiras removíveis em Poliuretano rígido;
- Carenagem termoplástica;
- Grades laterais de engate rápido em aço inox;
- Grades laterais semi-giro em poliuretano;
- Variação do diâmetro dos rodízios;
- Variação da tensão dos motores atuadores: 100 - 240V.

Atestado emitido por:



NCC Certificações do Brasil Ltda.
Autenticação Cgcre nº 0034 (16/10/2003)
Autenticação, nº 233, Campinas, SP, CEP 13010-916
CNPJ nº 16.587.151/0001-28
www.ncc.com.br



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/08/2019 08:47:17 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1313500

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/08/2020 16:56:45 (hora local)**.

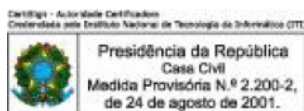
¹**Código de Autenticação Digital:** 42530108191653120244-1 a 42530108191653120244-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8e543b01726c4c7b08f0ce2d680dc75a0ac4f350c893198e33706ee1b693ca606a182a16e66268d7ce85f945df787d567a4f382510ad88b31fc9692b25f6b



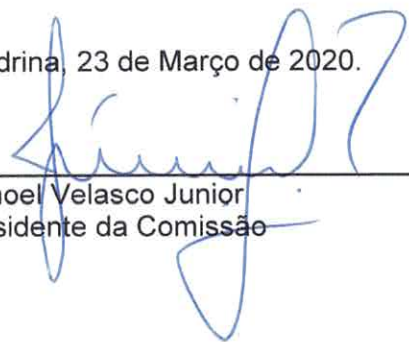
**IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS Nº 007/2020**

**OBJETO: Aquisição de Equipamentos Hospitalares
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 30/03/2020
TIPO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS: MELHOR PREÇO E TÉCNICA**

DECISÃO:

1. A empresa HOSPI BIO IND E COM. DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA – EPP apresenta, **tempestivamente**, impugnação ao Edital de cotação eletrônica de preços n. 07/2020.
2. A impugnante alega, em síntese, que em relação ao LOTE 1 – CAMA FAWLER HOSPITALAR ELÉTRICA, foi estabelecido como condição a apresentação do **certificado ABNS NBR IEC 60601-2-52:2013**. Esta exigência, no entender da impugnante é ilegal, uma vez que os certificados emitidos anteriormente não foram cancelados e permanecem com seus efeitos válidos até a data de suas respectivas vigências. Apresentou diversos documentos, dentre eles resposta originária da própria ANVISA.
3. Tempestivamente apresentados, RECEBO a impugnação e ACOLHO os argumentos apresentados pela Impugnante, INCLUIR no LOTE 1, a obrigatoriedade de apresentação do **certificado ABNS NBR IEC 60601-2-52:2013 ou de certificado de conformidade emitido com base em legislação anterior e que ainda se encontre dentro do prazo de validade.**
4. Fica mantida a data do certame.

Londrina, 23 de Março de 2020.



Manoel Velasco Junior
Presidente da Comissão



Processo nº	
Data do início:	Fl.
Rubrica:	

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 646/2019

DATA DO PREGÃO: 13/11/2019 (quarta-feira – 10:00H)

OBJETO: Aquisição de Camas Elétricas para os Hospitais e Maternidades da Rede Municipal de Saúde do Rio de Janeiro

DATA DO PROTOCOLO: 06/11/2019

IMPUGNANTE: HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP

Ao Ilmo. Sr. Subsecretário de Gestão,

A sociedade empresária HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP, doravante denominada IMPUGNANTE, apresenta questionamentos acerca de especificações técnicas previstas no Ato Convocatório, questionamentos esses que, a par da resposta dada pela Área Técnica da SMS, denota-se que assiste razão à IMPUGNANTE.

Senão, vejamos o teor da manifestação da S/SUBG/CGCT/CTS (Área Técnica), *in verbis*:

"À S/SUBG/CTAC/CA/GL

Conforme solicitado pedido de impugnação de edital de licitação pela empresa HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP para o equipamento camas elétricas e macas segue:

*Informamos tratar-se de **erro material** que será corrigido oportunamente.*

S/SUBG/CGCT/CTS" (GRIFAMOS).

Nesse sentido, o erro material apontado pela S/SUBG/CGCT/CTS vicia o Edital do certame, que deverá ser posteriormente revisto para uma eventual nova licitação.



Processo nº	
Data do inicio:	Fl.
Rubrica:	

Isto posto, sugerimos o deferimento da presente Impugnação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Kelly", written over the printed name.

Kelly Dias Rocha Carreira
Matrícula nº 11/223.808-7
Coordenadora Técnica - S/SUBG/CTAC
Secretaria Municipal de Saúde

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André de Souza Vital", written over the printed name.

André de Souza Vital
Matrícula nº 60/301.263-0
Assessor Especial S/SUBG
Secretaria Municipal de Saúde

Processo nº 09/003.319/2019	
Data da autuação: 16/07/2019	Fl.
Rubrica <i>IRJ</i>	

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO
DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
EXPEDIENTE DE 12.11.2019**

Processo 09/003.319/2019 - Face à manifestação da Área Técnica desta Pasta da Saúde, aqui representada pela S/SUBG/CGCT/CTS, DEFIRO a Impugnação apresentada pela empresa HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP ao edital do pregão presencial nº 646/2019, para aquisição de Camas Elétricas para os Hospitais e Maternidades da Rede Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, devidamente descritas, caracterizadas e especificadas neste Edital e/ou no Termo de Referência, processo 09/003.319/2019.

IVO REMUSZKA JUNIOR
Subsecretário de Gestão
Secretaria Municipal de Saúde



SESACRE

**GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO – ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTOS E FINANÇAS**

Handwritten signature and initials

OFÍCIO/SEC-ADJ/Nº 089/2020

Rio Branco – Acre, 17 de fevereiro de 2020.

21/02/20

*Jader Maia Sobrinho
Secretário Adjunto de Licitações*

A Sua Senhoria o Senhor
Jader Maia Sobrinho
Secretário Adjunto de Licitações – SELIC/SEICT.

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento da empresa HOSPI BIO IND. E COM. MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP – Pregão Eletrônico SRP nº. 193/2018 – CPL 04 (PROCESSO Nº 0016409-2/2018).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando a delegação de competência estabelecida pela Portaria SESACRE nº 734, de 13/11/2019, e fundamentada no documento expedido e assinado pela equipe técnica da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento de Projetos em Saúde.

A respeito, e considerando o posicionamento técnico, encaminhamos a resposta do OFÍCIO Nº 049/2020/SELIC/SEICT de 22/01/2020, referente ao pedido de esclarecimento da empresa HOSPI BIO IND. E COM. MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP, vinculado ao processo licitatório Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº. 193/2018 – CPL 04, cujo objeto é **“Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para atender as necessidades da Rede de Atenção à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE”**, formalizado a essa Secretaria Adjunta de Licitações por meio do Ofício/GAB/DC/Nº 0016409-2/2018.

Informamos ainda que RATIFICAMOS e ENCAMINHAMOS, dentre outros, o documento expedido pela equipe técnica da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento de Projetos em Saúde, conforme anexo.

Atenciosamente,

Paulo Justino Pereira

Secretário Adjunto Executivo – Administrativo, Orçamento e Finanças

Decreto nº 4.754 de 04 de dezembro de 2019

Rua Benjamin Constant, 830 – Centro – CEP: 69.900-062 – Rio Branco – AC.
Fone (68) 3215-2731

Recebido
Em *21/02/2020*
As: *11:10*
Ass: Jader Maia Sobrinho



ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESACRE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM SAÚDE

MEMORANDO DE PROJ 093/2020 ADA: 19-20-0010892

Rio Branco–AC, 12 de fevereiro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Nonato da Silva Nolasco
Gerente da Divisão de Licitação

Assunto: Resposta de Impugnação impetrado pela empresa HOSPIBIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA – EPP, Pregão Eletrônico para Registro de Preço Nº 193/2018 – CPL 04.

Referente ao item 25 – Cama Fawler Hospitalar Elétrica.

Considerando o descritivo da empresa questionadora quanto as normas promulgadas pela ANVISA relativo a ABNT NBR IEC 60601 – 2 – 52: 2013 vigente, porém, ratificamos que após pesquisa online e por oportuno na análise dos fatos, tendo como base a documentação acostado pela empresa questionadora, damos PROVIMENTO à participação do pleito, por entender da legitimidade do INMETRO sob o Nº NCC 16.04225 da norma vigente em epígrafe, com validade até 30/05/2021.

É o Parecer,


Maria Nilce Perdome Sloboda
Enfermeira/Parecista


Maria Rosiany Anute de Souza
Enfermeira/Parecista


Luciano Laurentino de Araújo
Enfermeiro/Parecista

HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 11.192.559/0001-87

NIRE 41208546816

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL.01

Por este instrumento particular de Alteração de Contrato Social os abaixo assinados **PATRICIA TEIXEIRA GONSALVES FERREIRA**, brasileira, natural de Cambé-PR, nascida em 09 de Julho de 1972, casada sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº 5.846.698-0/SSP-PR e inscrita no CPF sob nº 835.396.549-68, residente e domiciliada à Rua dos Imigrantes, nº 240, Jardim São José, CEP 86192-580 em Cambé-PR e **DALCEU GONSALVES FERREIRA**, brasileiro, natural de Ponta Grossa-PR, nascido em 15 de Setembro de 1966, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 4.183.876-0/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº 605.003.799-04, residente e domiciliado à Rua dos Imigrantes, nº 240, Jardim São José, CEP 86192-580 em Cambé-PR, sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira sob a denominação social de **HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA**, com sede e foro à Rua Topázio, nº 64, Lote 87B-1, Conjunto Habitacional Cristal, CEP 86182-715 em Cambé-PR, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41208546816 por despacho em sessão do dia 20 de Março de 2017, Primeira Alteração de Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20171768060 por despacho em sessão do dia 27 de Março de 2017, Segunda Alteração de Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20183024141 por despacho em sessão do dia 13 de Junho de 2018, inscrita no CNPJ sob nº 11.192.559/0001-87, resolvem por este instrumento particular de alteração de Contrato Social, modificar e alterar seu contrato primitivo, e subsequentes alterações, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto social da sociedade que até a presente data era "Atividades de fabricação de móveis de metal, de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico, laboratório, comércio atacadista de instrumentos, materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratórios, maquinas, aparelhos, equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar, aparelhos eletrônicos de uso pessoal e domésticos, equipamentos elétricos de uso pessoal e domésticos, artigos de escritório e papelaria, móveis e artigos de colchoaria, material elétrico, equipamentos de informática, comercio varejista de móveis, eletrodomésticos, equipamentos de áudio, vídeo, equipamentos para informática, reparação de artigos do mobiliário, manutenção de computadores, equipamentos periféricos, comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e segurança do trabalho, produtos de higiene pessoal, limpeza e conservação domiciliar, materiais de construção, maquinas e equipamentos transformadores partes e peças, bombas e compressores, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, artigos e



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2018 09:13 SOB Nº 20184991978.
PROTOCOLO: 184991978 DE 14/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803907988. NIRE: 41208546816.
HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/09/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 11.192.559/0001-87
NIRE 41208546816
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL.02

produtos religiosos, para festas, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador, manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, aparelhos de refrigeração e ventilação industrial, comercial, instalação de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos e transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional" passa a ser a partir da presente data "Atividades de fabricação de móveis de metal, de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico, laboratório, comércio atacadista de instrumentos, materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratórios, máquinas, aparelhos, equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar, aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, artigos de escritório e papelaria, móveis e artigos de colchoaria, material elétrico, equipamentos de informática, comércio varejista de móveis de eletrodomésticos, equipamentos de áudio, vídeo, equipamentos para informática, reparação de artigos do mobiliário, manutenção de computadores, equipamentos periféricos, comércio atacadista de roupas, acessórios para uso profissional e segurança do trabalho, materiais de construção, máquinas e equipamentos transformadores partes e peças, bombas e compressores, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, artigos e produtos religiosos, para festas, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação industrial, comercial, instalação de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos e transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional."

CLÁUSULA SEGUNDA: Tendo em vista as deliberações acima, os sócios decidem consolidar o contrato social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 11.192.559/0001-87
NIRE 41208546816

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO

Por este instrumento particular de Consolidação de Contrato Social os abaixo assinados **PATRÍCIA TEIXEIRA GONSALVES FERREIRA**, brasileira, natural de Cambé-PR, nascida em 09 de Julho de 1972, casada sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº 5.846.698-0/SSP-PR e inscrita no CPF sob nº 835.396.549-68, residente e



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2018 09:13 SOB Nº 20184991978.
PROTOCOLO: 184991978 DE 14/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803907988. NIRE: 41208546816.
HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/09/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 11.192.559/0001-87
NIRE 41208546816
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL.03

domiciliada à Rua dos Imigrantes, nº 240, Jardim São José, CEP 86192-580 em Cambé-PR e **DALCEU GONSALVES FERREIRA**, brasileiro, natural de Ponta Grossa-PR, nascido em 15 de Setembro de 1966, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 4.183.876-0/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº 605.003.799-04, residente e domiciliado à Rua dos Imigrantes, nº 240, Jardim São José, CEP 86192-580 em Cambé-PR, sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira sob a denominação social de **HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA**, com sede e foro à Rua Topázio, nº 64, Lote 87B-1, Conjunto Habitacional Cristal, CEP 86182-715 em Cambé-PR, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41208546816 por despacho em sessão do dia 20 de Março de 2017, Primeira Alteração de Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20171768060 por despacho em sessão do dia 27 de Março de 2017, Segunda Alteração de Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20183024141 por despacho em sessão do dia 13 de Junho de 2018, inscrita no CNPJ sob nº 11.192.559/0001-87, resolvem consolidar seu Contrato Social primitivo e subsequentes alterações de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial **HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA**, com sede e foro à Rua Topázio, nº 64, Lote 87B-1, Conjunto Habitacional Cristal, CEP 86182-715 em Cambé-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objeto social o ramo de "Atividades de fabricação de móveis de metal, de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico, laboratório, comércio atacadista de instrumentos, materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratórios, máquinas, aparelhos, equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar, aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, artigos de escritório e papelaria, móveis e artigos de colchoaria, material elétrico, equipamentos de informática, comércio varejista de móveis de eletrodomésticos, equipamentos de áudio, vídeo, equipamentos para informática, reparação de artigos do mobiliário, manutenção de computadores, equipamentos periféricos, comércio atacadista de roupas, acessórios para uso profissional e segurança do trabalho, materiais de construção, máquinas e equipamentos transformadores partes e peças, bombas e compressores, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, artigos e produtos religiosos, para festas, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação industrial, comercial, instalação de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação,

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2018 09:13 SOB Nº 20184991978.
PROTOCOLADO: 184991978 DE 14/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803907988. NIRE: 41208546816.
HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/09/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 11.192.559/0001-87
NIRE 41208546816
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL.04

refrigeração, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos e transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional. "

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) dividido em 100.000 (Cem mil) quotas totalmente integralizadas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	R\$
PATRICIA TEIXEIRA GONSALVES FERREIRA	5.000	R\$	5.000,00
DALCEU GONSALVES FERREIRA	95.000	R\$	95.000,00
TOTAL	100.000	R\$	100.000,00

CLÁUSULA QUARTA: INÍCIO DAS ATIVIDADES: 14 de Setembro de 2009.
PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade cabe ao sócio, **DALCEU GONSALVES FERREIRA**, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: A sociedade poderá prestar garantias de favor a terceiro, tais como avais, fianças, garantias reais ou quaisquer outras, somente mediante a assinatura da totalidade de seus sócios.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2018 09:13 SOB Nº 20184991978.
PROTOCOLO: 184991978 DE 14/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803907988. NIRE: 41208546816.
HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/09/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 11.192.559/0001-87
NIRE 41208546816
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL.05

CLÁUSULA NONA: Nos quatro primeiros meses ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, a ser convocada com 08 (oito) dias de antecedência.

§1º - A convocação da reunião se dará por escrito, na pessoa do sócio ou seu representante legal, mediante protocolo, carta registrada ou outro documento idôneo a demonstrar a ciência do sócio.

§2º - Por força do art. 1.071, da Lei 10406/2002, dependerão de liberação as seguintes matérias:

- I – a aprovação das contas da administração, pela maioria dos votos dos presentes;
- II – a designação do administrador, com maioria absoluta de votos representativos do capital social;
- III – a destituição do administrador, com maioria absoluta de votos representativos do capital social;
- IV – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato, com maioria absoluta de votos representativos do capital social;



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2018 09:13 SOB Nº 20184991978.
PROTOCOLO: 184991978 DE 14/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803907988. NIRE: 41208546816.
HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/09/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 11.192.559/0001-87
NIRE 41208546816
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL.06

V – a modificação do contrato social, com $\frac{3}{4}$ de votos representativos do capital social;

VI – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, com $\frac{3}{4}$ de votos representativos do capital social;

VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas, pela maioria dos votos dos presentes;

VIII – o pedido de concordata, com maioria absoluta de votos representativos do capital social.

§3º - Ficam dispensados da reunião, sobre as matérias previstas no §2º, desta cláusula, se todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto de deliberação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Na omissão desta Alteração de Contrato Social e do Título II, Capítulo IV, da Lei 10.406/2002, esta sociedade utilizará, supletivamente, as normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A sociedade declara sob as penas da Lei que se enquadra na condição EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica eleito o foro de Cambé para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim terem justas e contratadas, lavram, datam e assinam o presente instrumento e obrigam-se fielmente, por si e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cambé-PR, 11 de Setembro de 2018.


PATRICIA TEIXEIRA GONSALVES FERREIRA


DALCEU GONSALVES FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2018 09:13 SOB Nº 20184991978.
PROTOCOLO: 184991978 DE 14/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803907988. NIRE: 41208546816.
HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/09/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/08/2019 17:18:34 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1321783

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **12/08/2020 17:12:53 (hora local)**.

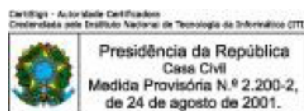
¹**Código de Autenticação Digital:** 42531208191615230588-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be545073fbceef1f273e9b81dd6063f691d13b559fec9550d92aaff12658ecef6a182a16e66268d7ce85f945df7871ac3be64bb233b5168313ffa69d66fe9





Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455

E-mail: vendas1@levitamoveis.com.br

PROCURAÇÃO/CRENCIAMENTO

OUTORGANTE

HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES – LTDA - EPP, inscrito no CNPJ n.º 11.192.559/0001-87, e Inscrição Estadual nº 904.96691-67 e com sede à Rua Topázio, Nº 64 – LOTE 87 B -1 subdivisão do Lote 87 B – Lotes e Chácaras, Conjunto Habitacional Cristal - CEP: 86.182-715 na cidade de Cambé / Pr., FONE/FAX: (43) 3154-4455, e-mail comercial@levitamoveis.com.br neste ato representada pela(s) **SOCIO ADMINISTRADOR** o (a) Sr (a) **DALCEU GONSALVES FERREIRA**, portador (a) da Carteira de Identidade RG Nº 4.183.876-0 SSP Pr. inscrito no CPF Nº 605.003.799-04, brasileiro, casado, sócio administrador e residente à Rua dos Imigrantes, nº 240 – Jardim São José na cidade de Cambé – Pr.

OUTORGADO

GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA, RG 11.455.441-9, CPF 060.693.458-86, brasileiro, representante comercial e residente e domiciliado em Caçapava/ SP.

PODERES: para tomar qualquer decisão durante todas as fases deste pregão, inclusive apresentar declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação; apresentar os envelopes proposta de preços e documentos de habilitação em nome da outorgante; prestar declaração de que o outorgante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, Seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico -financeiras, acordar; discordar; transigir; receber documentos pertencentes à empresa; formular verbalmente lances ou ofertas na etapa de lances, bem como fazer nova proposta nos termos da LC 123/06; desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na etapa de lance; negociar a redução de preço; manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão; assinar proposta, reformular proposta, ata da sessão, ATA Registro de preço, contrato e respectivos termos de aditivo, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, ou seja, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da outorgante, inclusive com poderes de decisão, podendo, para tanto, interpor e renunciar a recursos ou impugnações, prestar esclarecimentos, receber notificações e intimações, enfim, agindo em nome e por conta própria da empresa que representa, com todas as prerrogativas de representante legal, para este fim específico, e em nome desta empresa defender seus direitos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao processo licitatório, inclusive substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Validade: 12 (doze) meses a contar da data de emissão.



O DE NOTAS
É - PR

Cambé/Pr., 12 de Agosto de 2019.

HOSPI BIO IND. E COM. DE MOVEIS HOSPITALARES – LTDA - EPP
DALCEU GONSALVES FERREIRA
SOCIO ADMINISTRADOR
RG: 4.183.876-0 SSP Pr
CPF: 605.003.799-04



Recife, 20 de novembro de 2019.

Do: Pregoeiro
Para: RC MOVEIS LTDA

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital nº 026/2019, cujo objeto é Aquisição de Equipamento e Material Permanente para unidade de Atenção Especializada em Saúde.

Prezados Senhores

Esta comissão recebeu tempestivamente, o Pedido de Impugnação ao Edital nº 026/2019 da empresa RC Moveis Ltda. que foi encaminhado para análise e pronunciamento da nossa Assessoria Jurídica e da Engenharia Clínica.

Com base na orientação recebida da Assessoria Jurídica e Engenharia Clínica (cópias anexos) que acompanham esta Comissão Permanente de Licitação, fica decidido não acatar o Pedido de Impugnação ao Edital nº 026/2019.

Diante do exposto, fica mantido o Edital em seu inteiro teor.


José Mendes da Silva
Diretor de Contratos e Convênios e Pregoeiro

IMIP- Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ENVIADO PELA EMPRESA RC – MÓVEIS LTDA, ACERCA DO ITEM 05, PROCESSO Nº 026/2019 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2019.

IMPUGNAÇÃO:

“...seja solicitado no edital a apresentação do Certificado de Conformidade Técnica Inmetro na NBR IEC 60601.2-52:2013, pois trata-se de norma atualizada conforme padrões de saúde internacional..”

RESPOSTA: NÃO ACATADA.

Todas as exigências editalícias estão em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente e os princípios aplicáveis às licitações e contratos.

Recife, 18 de novembro de 2019



Eng. Kátia Bastos
CREA - PE - 041462
TECSAÚDE Engenharia Hospitalar

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMAS ELETRICAS
IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA DA PM DE SP PE 217/2019 DE 07/08/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PMSP - Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte
Código da UASG: 925104

Pregão	Eletrônico	Nº	217/2019
Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - AQUISIÇÃO DE CAMA E BERÇO HOSPITALAR TIPO FOWLER - MOVIMENTOS ELÉTRICOS E MANUAL, POR EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL, PARA OS HOSPITAIS MUNICIPAIS VINCULADOS A ESTA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL. Srs. Licitantes, favor se atentarem ao Descritivo do Objeto - Anexo I do Edital.			
Edital a partir de: 23/07/2019 das 08:00 às 12:00 Hs e das 13:00 às 17:00 Hs			
Endereço: Rua Frei Caneca, Nº 1398/1402 - Consolação - São Paulo (SP)			
Telefone: (0xx11) 95969636			

IMPUGNAÇÃO RC

IMPUGNAÇÃO: Apreciação da impugnação interposta pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA. - CNPJ nº 02.377.937/0001-06, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 217/2019, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE CAMA E BERÇO HOSPITALAR TIPO FOWLER - MOVIMENTOS ELÉTRICOS E MANUAL, POR EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL, PARA OS HOSPITAIS MUNICIPAIS VINCULADOS A ESTA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL.

Insurge-se a impugnante contra o edital, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas. Alega a impugnante que, após análise do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 217/2019, constatou que não estão sendo solicitados os documentos técnicos conforme art. 27, inc. II da lei 8.666/1993 e art. 15 do Decreto Municipal 694/2008. A Lei 8666/1993, é muito clara quanto aos documentos que devem ser solicitados na licitação: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica; Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (normas de saúde pública - Lei 5.991 - 17/12/1973, Lei 6360 - 23/09/1976, RDC Anvisa 185/2001, RDC Anvisa 40/2015, RDC 27/2011) Para a impugnante, não se trata no caso em questão deste órgão licitante ser ou não um agente fiscalizador do cumprimento da lei, mas sim, de ser conivente ou não com empresas que infelizmente não cumprem a lei sanitária brasileira. Como é cediço, o edital é a Lei do certame, portanto o que não estiver disposto torna-se difícil ser questionado futuramente, incorrendo desta forma na participação de empresas que não cumprem os requisitos legais. 1. Comprovação de Certificação perante o Inmetro. Afirma a impugnante que o item 01, 02, 03, 04 - Cama Hospitalar Tipo Fowler Elétrica - é eletromédico (aquele que depende de alimentação elétrica para executar seus movimentos), é precípua que seja obrigatório no edital a solicitação de apresentação do Certificado de Conformidade Técnica Inmetro, tendo em vista que a Certificação é compulsória (obrigatória) para todos os fabricantes, mas infelizmente ainda tem empresas negligentes que atuam de forma clandestina, sem o devido respaldo do Inmetro. Sendo que estes equipamentos são os que se enquadram nos critérios indicados na IN nº 04/2015, RDC 40/2015 e RDC 27/2011- Anvisa, devendo ser solicitada a apresentação do Certificado Inmetro na NBR IEC 60601.2-52:2013 (norma Inmetro NBR IEC 60601.2-52:2013 trata dos "Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares"), conforme anexo I da IN 04/2015. Segundo a impugnante a norma NBR 60601.2-52:2013 trata, entre outros aspectos técnicos, da segurança das grades, preconizando que a distância entre quaisquer partes móveis devem evitar retenções e pontos de pinçamentos, além de seguir as orientações do FDA - Órgão Norte Americano: "Guidance for Industry and FDA Staff: Hospital Bed System Dimensional and Assessment Guidance to Reduce Entrapment do FDA (órgão Americano)", as grades laterais devem ter o espaçamento entre grades, estrado, cabeceira e peseira construídos de maneira adequada, pois as grades, por exemplo, com grandes espaçamentos podem ocasionar asfixia, estrangulamento, prensamento e esmagamento de membros superiores e inferiores, entre outros problemas. Afirma ainda a impugnante que a própria ANVISA em seu site traz a informação sobre quais são os produtos de certificação Compulsória: " São os seguintes os produtos para a saúde, com respectivas bases legais, com certificação compulsória: - Luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, borracha sintética ou mistura de borrachas natural e sintética - RDC nº 05/08; - Preservativos Masculinos - RDC nº 62/08; - Produtos eletromédicos, conforme relação no quadro abaixo, RDC nº 27/2011 e IN nº 03/2011 (obs: IN 03/2011 substituída pela IN 04/2015 - alterada pela IN 22/2017)." Informa a impugnante que seu processo de fabricação está adequado as Boas Práticas de Fabricação da Anvisa possuindo todas as certificações perante aos órgãos reguladores: Autorização de Funcionamento Anvisa, Certificado de Capacidade Técnica Inmetro, Registro no CREA, Licença da Vigilância Sanitária, Licença Cetesb, Licença Bombeiros. DOS PEDIDOS Para a impugnante o edital é a lei da licitação, e o que não está escrito, em tese, não pode ser cobrado, abrindo margem desta forma para empresas ilícitas aproveitarem-se e colocarem no mercado produtos sem a qualidade e segurança evidenciado através do Inmetro e Anvisa, contrariando a legislação sanitária brasileira. Segundo a impugnante, a exigência de solicitação de, Certificado de Conformidade Técnica Inmetro (no que couber) e Cadastro do Produto perante a Anvisa, são itens essenciais, tendo em vista que somente com estes documentos poderá o órgão precaver-se de adquirir um equipamento regularizado nas normas de saúde pública brasileira, e não incorrer em penalidades perante o Tribunal de Contas do Estado e da União. Diante de todo o exposto, requer a impugnante que sejam acolhidas as alegações trazidas, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, transparência e justiça e que seja solicitado o Certificado Inmetro na NBR IEC 60601.2-52:2013 para o equipamento Cama Fowler Elétrica, em validade.

INDEFERIMENTO PMSP

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - Aos seis dias do mês de agosto do ano de 2019, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio da Comissão de Licitação da Autarquia Hospitalar Municipal, constituída pela Portaria nº. 089/2019-AHM.G, para análise da impugnação interposta pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA. - CNPJ nº 02.377.937/0001-06, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 217/2019. Considerando a data de abertura do certame em 07/08/2019, e que o prazo estipulado no edital para impugnações e pedidos de esclarecimentos é de 02 (dois) dias úteis antes da abertura, à empresa R.C. MÓVEIS LTDA., apresentou sua impugnação tempestivamente em 29/07/2019. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA: Em atenção a solicitação SEI nº019420528 impugnação SEI nº 019420508 declaramos:

Segundo a RDC Nº 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001. Regra 1 - Todos os produtos médicos não invasivos estão na classe I.

A ANVISA competente a solicitação da documentação comprobatória das normas de regulamentação para equipamentos médicos, sob-regime da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001 para a efetivação do registro. Em relação à exigência de disponibilização de equipamentos de acordo com a norma NBR IEC, o Edital faz a previsão no Descritivo do Termo de Referência SEI nº Edital 019140098 através do item 7. subitem “e” [...]em acordo com as especificações deste objeto e normas técnicas vigentes, Através do item 10.1 subitem “b” para habilitação técnica do objeto a empresa deve apresentar a comprovação de regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através do registro do produto, este deverá estar vigente; Considerando o exposto devendo o certame prosseguir nos exatos termos do Edital e Termo de Referência, devendo a mesma ser declarada totalmente improcedente. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO: Recebemos a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 217/2019 apresentado pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA., tempestivamente e devido a natureza da impugnação solicitamos manifestação da Área Técnica desta AHM, que após análise do pedido posicionou-se pelo não acolhimento da impugnação. Sendo assim, com base no parecer técnico, decidimos pelo não acolhimento da impugnação. DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - À vista dos elementos constantes no processo 6110.2018/0007645-7, a Pregoeira por analogia no artigo 11, inciso II do Decreto nº 5450/2005, delibera por CONHECER a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 217/2019, apresentada pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA. - CNPJ nº 02.377.937/0001-06, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito NEGAR PROVIMENTO a impugnação apresentada, por inexistirem razões a impugnanante. Mantendo-se todas as cláusulas do edital, bem como a data de abertura.

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 051/2020 – Proc. Adm. n.º 0133/2020

Objeto: Registro de Preços para o fornecimento parcelado de **MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

O município de Santana de Parnaíba faz saber que interpuseram pedido de impugnação, tempestivamente, as empresas R.C – MÓVEIS LTDA e FRAGA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. E ainda que, interpôs documento “Petição de Juntada à Impugnação” a empresa HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA – EPP, no toante aos argumentos das impugnações.

As impugnantes questionam resumidamente que o edital deixa de exigir para os itens 08 e 09 (camas elétricas do tipo fawler) determinada norma ABNT (ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013) e solicitam a retificação do edital quanto a este ponto. A Peticionária, por sua vez, interpola consulta à Anvisa que avaliza o entendimento de múltiplas portarias vigentes, conforme cada situação, desde que atendam às normas do Inmetro.

Os memoriais das três empresas estão disponíveis na íntegra para consulta no site do Portal de Compras Públicas.

Antes de qualquer deliberação por parte desta SMCL, o mérito foi analisado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS e julgado IMPROCEDENTE quanto aos argumentos apresentados pelas empresas R.C e FRAGA, nos termos abaixo transcritos.

*“Porém, no Termo de Referência que contém no edital do pregão, solicitamos que: **“Aos produtos que se aplicarem normas, portarias e RDC(s) vigentes, estes deverão estar em plena conformidade”,** fazendo com que certificados ABNT NBR anterior ao IEC 60601-2-52:2013 sejam aceitos (tal como **NBR IEC 60601:1-38**, que tem validade até 30/05/2021). Ressaltamos também que a norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 faz-se necessária somente para os novos cadastros e/ou alterações de registro junto à ANVISA, conforme levantado por uma petição juntada a impugnação, elaborada pela HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. Assim, consideramos ambas solicitações de impugnações (respectivamente a R.C – MOVEIS LTDA e a FRAGA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA) serão **indeferidas.**” Sic.*



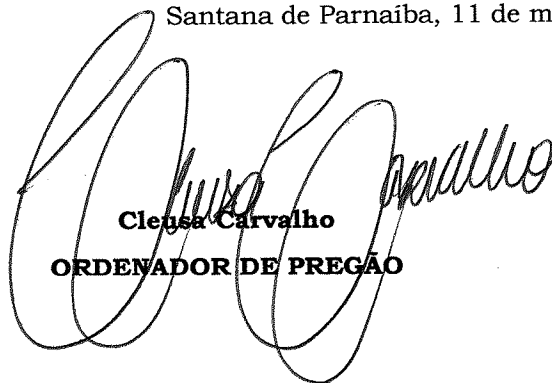
Neste sentido, acrescemos que através dos Catálogos e documentos complementares (Registro na Anvisa, Certificados, BPF, etc) que deverão ser enviados pelas vencedoras das disputas, conforme a natureza de cada item, e que serão analisados pela SMS à luz das Normas, Portarias e RDC's vigentes que se apliquem aos produtos por elas ofertados, será realizada a aprovação ou não dos produtos ofertados. Ou seja, se existe a possibilidade de aplicação de duas portarias para os itens 08 e 09 a depender dos trâmites de novos registros e/ou alterações envolvidos para os itens, cada qual será analisada em que lhe compete.

Não se visualiza, portanto, necessidade de retificação ou alteração do conteúdo do edital.

Desta forma, tomo a deliberação da SMS, assim como os termos já expostos no edital, e de julgados semelhantes de outros órgãos da Administração Pública (que foram juntados pela empresa Hospi Bio), que prezam pela ampliação da participação e competitividade, para no mérito decidir pelo INDEFERIMENTO dos pedidos de impugnações interpostos.

Dê conhecimento e publicidade ao ora julgado através de disponibilização deste julgado no Portal de Compras Públicas.

Santana de Parnaíba, 11 de março de 2020.



Cleusa Carvalho
ORDENADOR DE PREGÃO



MEMORANDO Nº 790/20 - SUPRIMENTOS - SMS

O.S.: 28.793/20-1

Referência: Impugnações do Pregão Eletrônico 51/2020 - Camas Hospitalares Elétricas Fawler

Santana de Parnaíba, 11 de março de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Sra. Secretária - Cleusa Carvalho

Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Recebido em: 11/03/2020

SETOR DE LICITAÇÕES

Andre Cagol

Assinatura: [Assinatura] hora: 11:30

A Secretaria Municipal de Saúde vem por meio deste emitir um parecer referente às solicitações de impugnações das empresas R.C - MOVEIS LTDA e FRAGA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 51/2020:

Conforme analisado, ambas empresas alegam em suas solicitações de impugnação que para os **itens 08 e 09** do edital (CAMAS HOSPITALARES TIPO FAWLER ELÉTRICAS) devem conter a norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, que visa a segurança básica e o desempenho essencial destes itens.

Porém, no Termo de Referência que contém no edital do pregão, solicitamos que: **"Aos produtos que se aplicarem normas, portarias e RDC(s) vigentes, estes deverão estar em plena conformidade"**, fazendo com que certificados ABNT NBR anterior ao IEC 60601-2-52:2013 sejam aceitos (tal como **NBR IEC 60601:1-38**, que tem como validade até 30/05/2021). Ressaltamos também que a norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 faz-se necessária somente para os novos cadastros e/ou alterações de registro junto à ANVISA, conforme levantado por uma petição juntada a impugnação, elaborada pela HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. Assim,

Secretaria Municipal de Saúde

Alameda Miró, Nº 58 - Alphaville/Burle Marx - CEP 06539-320 - Santana de Parnaíba - SP





consideramos ambas solicitações de impugnações (respectivamente a R.C - MOVEIS LTDA e a FRAGA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA) serão **indeferidas**.

VICTOR GABRIEL CHAVES LEME
Oficial Administrativo
CPF 453.049.288-02 / Prot. 34.943
S.M.S./Santana de Parnaíba

Victor Gabriel Chaves Leme
Suprimentos - SMS

Dr. José Carlos Misorelli
Secretário Municipal de Saúde



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico n.º 051/2020 – Proc. Adm. n.º 0133/2020

Objeto: Registro de Preços para o fornecimento parcelado de **MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

O município de Santana de Parnaíba faz saber que interpôs Recurso a empresa R.C – MÓVEIS LTDA. E ainda que, interpôs Contrarrazões de Recurso a empresa HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA – EPP, no toante às motivações apresentadas pela recorrente. As interposições respeitaram a tempestividade e a motivação.

Por se tratar de Recurso de ordem técnica, assim como tratado na Impugnação da mesma empresa, os memoriais e documentos anexos foram enviados à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, para análise e Julgamento.

A Recorrente questionou o atendimento dos produtos ofertados pela Recorrida para os itens 08 e 09 (camas elétricas do tipo fawler, adulto e obeso, respectivamente). A SMS através da análise e julgamento anexo, julgou Indeferido o Recurso apresentado pela empresa RC, sendo pela manutenção da aprovação dos produtos apresentados pela empresa Hospi Bio, já analisados através dos catálogos apresentados.

Acrescenta, que a comprovação do atendimento e dos argumentos apresentados pela empresa Hospi Bio, se deu através de documentos, do atendimento às Portarias, Normas e Registro, ratificado pelo Certificado do Inmetro, resposta da Anvisa e Dossiê Técnico apresentado, avalizando o atendimento de seus produtos e o cumprimento da NBR que lhe cabe.

RECURSO INDEFERIDO, conforme documento da SMS anexo.

Tenha prosseguimento o certame.

Santana de Parnaíba, 23 de abril de 2020.

Cleusa Carvalho
ORDENADOR DE PREGÃO
Andre Cagol
Pregoeiro



MEMORANDO Nº 1135/20 - SUPRIMENTOS - SMS

O.S.: 38.769/20

Referência: Recurso RC Móveis PE 051/2020 Itens 08 e 09 - Cama Hospitalar Elétrica Tipo Fowler e Cama Hospitalar Elétrica Tipo Fowler para Obeso

Santana de Parnaíba, 22 de Abril de 2.020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Sra. Secretária - Cleusa Carvalho

SETOR DE LICITAÇÕES

André Cagol

A Secretaria Municipal de Saúde vem por meio deste emitir parecer referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **RC MÓVEIS LTDA** no Pregão Eletrônico PE 051/2020, Itens 08 e 09 (respectivamente Cama Hospitalar Elétrica Tipo Fowler e Cama Hospitalar Elétrica Tipo Fowler para Obeso) contra a empresa classificada e habilitada **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA**.

A Empresa RC Móveis apresentou em seu recurso (página 03) um quadro comparativo que cita:

- O sistema de controle remoto não é acoplado nas grades (não atende ao edital);
- O modelo ofertado pela concorrente somente suporta para o paciente 145kg (não atende ao edital);
- Não especifica a densidade do colchão (pág. 03 e 09 Formulário de Petição) (não atende ao edital);
- Base revestida (não consta no modelo) (não atende ao edital).

A Empresa Hospi Bio enviou os documentos listados abaixo:

- Contrarrazões;
- Dossiê Técnico;
- Relatório de Auditoria NCC/ INMETRO;
- Atestado de confirmação da manutenção.

Secretaria Municipal de Saúde
Alameda Miró, Nº 58 - Alphaville/Burle Marx - CEP 06539-320 - Santana de Parnaíba - SP





Confrontando os documentos enviados pela Empresa Hospi Bio observou-se que o modelo ofertado ARTMED ART - 069 B, Registro da ANVISA Nº 81095400010, certificado INMETRO Nº NCC 16.04225 com vigência até 30/05/2021 e que foi emitido por ocasião da norma ABNT NBR IEC 60601:1-38 cumpre com o edital já que a certificação na nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 somente torna-se necessária para os novos cadastros e/ou alterações de registro junto a ANVISA. Em resposta da ANVISA a Empresa Hospi Bio conforme PROTOCOLO 2019253681 é clara em autorizar a sua comercialização e fabricação no País desde que o certificado de conformidade INMETRO esteja válido e vigente e isso é notado no ATESTADO DE CONFIRMAÇÃO DA MANUTENÇÃO através do Certificado NCC 16.04225.

Ao analisar os documentos citamos as observações:

- O acionamento dos movimentos são através de comandos por teclados de membranas digitais, que se localizam nas grades laterais do dorso e comando supervisor na peseira, possibilitando executar todos os movimentos, cumprindo o que foi solicitado em edital (Dossiê Técnico RDC 40/15 págs 02 e 03 e 18 e 19);
- A capacidade de carga segura atinge 180kg com capacidade máxima de 250kg conforme Relatório de Ensaio INMETRO (Relatório de Auditoria pág. 24);
- O colchão da marca GINFLEX com selo do INMETRO possui densidade D33 compatível com o solicitado em edital (Dossiê Técnico RDC 40/15 pág. 22);
- Possui carenagem termoplástica (Formulário de Petição para cadastro de Equipamento - item 3.5.6, pág. 9);
- Carenagem revestindo a base da cama, confeccionada em material termoplástico de alta resistência (Dossiê Técnico pág. 2);

Diante da análise dos documentos, nossa equipe técnica indeferiu o recurso da Empresa RC MÓVEIS LTDA nos termos acima expostos.


Bruno Santos
Suprimentos - SMS


Dr. José Carlos Misorelli
Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde
Alameda Miró, Nº 58 - Alphaville/Burle Marx - CEP 06539-320 - Santana de Parnaíba - SP





----- Site do Inmetro ----- ▼



Certificados

Produtos

Serviços

Empresas

Organismos
Acreditados



Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada

Certificados

Resultado da Consulta:

1 Certificado(s)

3 Produtos(s)

0 Serviços(s)

○ Página 1

Certificador: NCC **Nº Certificado: NCC 16.04225** **Tipo: Produto** **Emissão: 30/05/2016** **Validade: 30/05/2021** **Status do Certificado: Ativo** **Doc.Normativo**

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
01468855000104	ARTMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	ARTMED IND.COM.MÓVEIS E PROD.HOSP.LTDA	AV. DEZ DE DEZEMBRO, 6557 - TÉRREO - JD. JOAQUIM T. PIZZA - LONDRINA, PR - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE/FABRICANTE
▼ Marca	▼ Modelo	▼ Importado	▼ Descrição		
ARTMED	ART 069	NÃO	CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - 100-240 V / 50/60 HZ / 5 A		
ARTMED	ART-069-A	NÃO	CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA / 100 - 240 V / 50 - 60 HZ / 5 A		
ARTMED	ART-069-B	NÃO	CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA / 100 - 240 V / 50 - 60 HZ / 5 A		



Nova Pesquisa

Certificados | Produtos | Serviços | Empresas | Organismos Acreditados

BRASIL

Serviços Barra GovBr



----- Site do Inmetro ----- ▾



Certificados

Produtos

Serviços

Empresas

Organismos
Acreditados

voltar

Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada

Certificados

Dados do Certificado

Organismo Acreditado	NCC CERTIFICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Nº do Certificado	NCC 16.04225
Classe do Produto	Equipamentos elétricos sob regime de vigilância sanitária - PT Inmetro nº 350/2010
Data de Emissão	30/05/2016
Data de Validade	30/05/2021
Tipo do Certificado	Produto
Laboratório de Ensaio	IBEC; DEC LEB; TÜV Rheinland do Brasil Ltda
Nº do Rel. de Ensaio	141749 (11/11/14), 141750 (05/12/14), 141749 Rev.1.0 (10/02/15); N 15026 (10/12/15), N 15002 (16/01/15), N 16002 (03/02/16), N 16005 (18/04/16), N 16007 (09/05/16); 4489-01-MED-2016 (16/05/16)
Documento Normativo	Portaria Inmetro nº 350 de 06/09/2010

[Listar Produtos](#)
[Listar Empresas](#)


topo

Nova Pesquisa

[Certificados](#) | [Produtos](#) | [Serviços](#) | [Empresas](#) | [Organismos Credenciados](#)

Bolsa Eletrônica de Compras



Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

16:24:57



Número da OC 090141000012019OC00766 - Itens negociados pelo valor unitário
Situação EDITAL PUBLICADO

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
UC SECRETARIA DA SAUDE HOSP. GUILHERME ALVARO, SANTOS

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

Documentos publicados para esta OC

EM CONSULTA A EQUIPE TÉCNICA QUE RESPONDEU:
APÓS VERIFICAR A RESPOSTA DA CONSULTA REALZADA COM A ANVISA EM 21/08/2019 (ANEXADO AO PROCESSO) VERIFICOU-SE QUE O CERTIFICADO APRESENTADO PELA EMPRESA ARTMED ENCONTRA-SE VALIDO ATÉ 2021 SENDO QUE A PROPRIA AGENCIA QUE REALIZA ATUALIZAÇÃO PARA NOVA NORMA ABNT IEC 60601-2 52:2013 QUE DEVERÁ SER REALIZADA NO MOMENTO DA RE-CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO EM QUESTÃO AO QUAL VENCE EM 30/05/2021

ALESSANDRA PANHOCI MOREIRA

04/09/2019 14:55:13

DOCUMENTO	TIPO DE ARQUIVO	TAMANHO DO ARQUIVO	DATA DO CADASTRO
EDITAL	.PDF	519 KB	04/09/2019 15:34:26

Anexo de Proposta, não existem documentos.

Anexo de Habilitação, não existem documentos.

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP.01017-911 - PABX 0800 170 110

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/08/2019 13:30:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1336788

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **30/08/2020 09:37:05 (hora local)**.

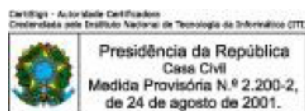
¹**Código de Autenticação Digital:** 42533008190921370093-1 a 42533008190921370093-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf03583af4e8aaa7552ba4d619b83f5f524c7f81a58aa4b49b69adeb98f5beb636a182a16e66268d7ce85f945df787671f3dada9add0d9fac9ec90349621eb



Vendas Hospi Bio

De: Central de atendimento Anvisa [atendimento.central@anvisa.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 5 de agosto de 2019 15:21
Para: Hospi.bio@gmail.com
Assunto: Central de atendimento Anvisa

Prezado(a) senhor(a) Gerson Luiz Moreira Bizarria,

Em atenção ao pedido de informação registrado no formulário do Fale Conosco disponível no Portal da Anvisa, em 05/08/2019, às 15:20, o número de protocolo gerado é: 2019253681

Descrição do pedido:

URGENTE Prezados Srs. Boa tarde Necessitamos saber se existe alguma ilegalidade sanitária de comercializarmos as cama hospitalar tipo fawler elétrica, da fabricante Artmed modelo ART-069 B, com registro Anvisa nº 81095400010, e como produto eletromedico, é detentora do certificado INMETRO nº NCC 16.04225 valido até 30/05/2021, em conformidade com a norma ABNT NBR IEC 60601-2-38:1998, visto que tal certificação junto a INMETRO foi recentemente efetuada sua **MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO** em 22/05/2019 por mais 12 meses, atestado e relatório em anexo, e segundo a RDC ANVISA 27/2011 em seu parágrafo primeiro do seu artigo 6º, o qual reza pela manutenção dos certificados quando vencerem, manutenção não re-certificação, em seus termos: “Art. 6º É indispensável a manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3/2011, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou cadastro de produto. § 1º Caso o cancelamento ou vencimento do certificado de conformidade ocorra durante a validade do registro ou cadastro do produto a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novo certificado do produto.” Ou **NÃO PODEMOS COMERCIALIZAR**, sob pena sanitária, e será obrigatória nova certificação junto ao INMETRO agora sob a norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, **MESMO ANTES DO VENCIMENTO** do certificado anterior, mas em vigência, acima citado? No aguardo Gerson Bizarria

Atenciosamente,

Anvisa Atende
Central de Atendimento
Agência Nacional de Vigilância Sanitária



Livre de vírus. www.avg.com.



Vendas Hospi Bio

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa [atendimento.central@anvisa.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 21 de agosto de 2019 10:26
Para: Hospi.bio@gmail.com
Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2019253681

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que o cadastro número 81095400010 refere-se ao produto CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA, modelos CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069; CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069-A; CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069-B, e está devidamente regularizada, tendo a empresa ARTMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP - BRASIL autorização para sua comercialização e fabricação no país, desde que o certificado de conformidade Inmetro esteja válido e vigente.

A atualização para nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013 deverá ser realizada no momento da re-certificação do produto ao qual vence em 30/05/2021.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link:
<https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=>

Atenciosamente,

Central de Atendimento

Agência Nacional de Vigilância Sanitária 0800 642 9782 www.anvisa.gov.br Siga a Anvisa:

www.twitter.com/anvisa_oficial

www.instagram.com/anvisaoficial

www.facebook.com/AnvisaOficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link <http://portal.anvisa.gov.br/fale-conosco>). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.

Este e-mail foi verificado quanto a vírus pelo AVG.

<http://www.avg.com>





SESACRE

**GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO – ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTOS E FINANÇAS**

Handwritten signature and initials

OFÍCIO/SEC-ADJ/Nº 089/2020

Rio Branco – Acre, 17 de fevereiro de 2020.

21/02/20

*Jader Maia Sobrinho
Secretário Adjunto de Licitações*

A Sua Senhoria o Senhor
Jader Maia Sobrinho
Secretário Adjunto de Licitações – SELIC/SEICT.

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento da empresa HOSPI BIO IND. E COM. MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP – Pregão Eletrônico SRP nº. 193/2018 – CPL 04 (PROCESSO Nº 0016409-2/2018).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando a delegação de competência estabelecida pela Portaria SESACRE nº 734, de 13/11/2019, e fundamentada no documento expedido e assinado pela equipe técnica da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento de Projetos em Saúde.

A respeito, e considerando o posicionamento técnico, encaminhamos a resposta do OFÍCIO Nº 049/2020/SELIC/SEICT de 22/01/2020, referente ao pedido de esclarecimento da empresa HOSPI BIO IND. E COM. MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP, vinculado ao processo licitatório Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº. 193/2018 – CPL 04, cujo objeto é **“Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para atender as necessidades da Rede de Atenção à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE”**, formalizado a essa Secretaria Adjunta de Licitações por meio do Ofício/GAB/DC/Nº 0016409-2/2018.

Informamos ainda que RATIFICAMOS e ENCAMINHAMOS, dentre outros, o documento expedido pela equipe técnica da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento de Projetos em Saúde, conforme anexo.

Atenciosamente,

Paulo Justino Pereira

Secretário Adjunto Executivo – Administrativo, Orçamento e Finanças

Decreto nº 4.754 de 04 de dezembro de 2019

Rua Benjamin Constant, 830 – Centro – CEP: 69.900-062 – Rio Branco – AC.
Fone (68) 3215-2731

Recebido
Em *21/02/2020*
As: *11:10*
Ass: Jader Maia Sobrinho



ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESACRE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM SAÚDE

MEMORANDO DE PROJ 093/2020 ADA: 19-20-0010892

Rio Branco–AC, 12 de fevereiro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Nonato da Silva Nolasco
Gerente da Divisão de Licitação

Assunto: Resposta de Impugnação impetrado pela empresa HOSPIBIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA – EPP, Pregão Eletrônico para Registro de Preço Nº 193/2018 – CPL 04.

Referente ao item 25 – Cama Fawler Hospitalar Elétrica.

Considerando o descritivo da empresa questionadora quanto as normas promulgadas pela ANVISA relativo a ABNT NBR IEC 60601 – 2 – 52: 2013 vigente, porém, ratificamos que após pesquisa online e por oportuno na análise dos fatos, tendo como base a documentação acostado pela empresa questionadora, damos PROVIMENTO à participação do pleito, por entender da legitimidade do INMETRO sob o Nº NCC 16.04225 da norma vigente em epígrafe, com validade até 30/05/2021.

É o Parecer,


Maria Nilce Perdome Sloboda
Enfermeira/Parecista


Maria Rosiany Anute de Souza
Enfermeira/Parecista


Luciano Laurentino de Araújo
Enfermeiro/Parecista

Bolsa Eletrônica de Compras

Mural
Manuais

Legislação

Minutas Edital

Fornecedores

Catálogo

Comunicação

17:30:06



Número da OC 090159000012019OC00530 - Itens
 negociados pelo valor total
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UC SECRETARIA DA SAUDE HOSP. GERAL S.MATEUS,
 DR.MANOEL BIFULCO

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

Impugnação

Gerson Luiz moreira Bizarria

17/09/2019 10:29:54

ILMO. SR. PREGOEIRO DO HOSPITAL HOSP. GERAL SÃO MATEUS - DR. MANOEL BIFULCO
 ESTADO DE SÃO PAULO

PETIÇÃO URGENTE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO HGSMRMB n° 442/19
 PROCESSO HGSMRMB n° SES 2046929/2019
 OFERTA DE COMPRA N° 090159000012019OC00530
 ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br
 SESSÃO PÚBLICA: 01/10/2019 – as 10h00min

A HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 11.192.559/0001-87, sediada na Rua Topázio, 64, Jardim Cristal, CEP: 86.182-715, na Cidade de Cambé Estado do Paraná, POR SER SOCIEDADE DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS MÉDICO-HOSPITALARES E TER INTERESSE NO PRESENTE CERTAME, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art.º 15 da Lei n.º 8.666/93, apresentar, tempestivamente, sua petição de juntada a impugnação da empresa RC Moveis, pelas razões expostas a seguir.

Ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificamos todo o zelo, legalidade e transparência que esta ilustre comissão, multidisciplinar técnico jurídica, tem no tratar da coisa pública, bem como a elevada preocupação com seus atendidos, o que compactuamos, contrario a isso se insurge a empresa RC Moveis mediante impugnação restritiva e reincidente, depois de obtido inúmeros desprovements por outros entes públicos deste mesmo estado de São Paulo, por ferir os princípios da isonomia, ampla disputa e legalidade, assim resolvemos contribuir com esta ilustre comissão e fornecermos maiores subsídios para ampliar a discussão em vossa pesquisa de mercado, na busca da proposta mais vantajosa para esta administração, fundamentada nos princípios da ampla concorrência, celeridade, razoabilidade e legalidade, pois inexistente amparo legal na exigência de previsão em edital do "CERTIFICADO ABNT NBR IEC 60601-2- 52:2013", senão vejamos.

ENTENDEMOS a exigência de CERTIFICAÇÃO NO INMETRO, pois são produtos eletromédicos sob a benção da ABNT NBR IEC 60601 da IN N° 4 de 24/09/2015, embora inexistente exigência compulsória da ANVISA de certificação ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE sob a nova versão da norma - ABNT NBR IEC 60601-2- 52:2013, haja vista a autorização da ANVISA de comercialização dos produtos com certificados vigentes a luz da norma anterior ABNT NBR IEC 60601:1-38, desde que atendam as normas vigentes do INMETRO, conforme parecer em anexo. Donde concluímos que esta norma foi substituída pela anterior, mas os CERTIFICADOS EMITIDOS NÃO FORAM CANCELADOS, conforme a resposta da ANVISA em anexo ao aqui afirmado, de modo que o deferimento da impugnação em comento frustraria a participação da petionária e de outros licitantes, igualmente fabricantes ou não, inclusive já ocasionou injustiças a Hospi Bio revertidas mediante apelações a outras instâncias. por afrontar as normas legais. afastando do

procedimento o caráter competitivo, por sua vez, a restrição, esta sem qualquer embasamento legal ou técnico.

CONSIDERANDO, e indo além, que é poder-dever desta ilustre casa a fiscalização, a título de contribuição trazemos a resposta a questionamento efetuado pela Hospi Bio em 05/08/2019, referente ao produto ARTMED registro Anvisa nº 81095400010, a ANVISA respondeu em 21/08/2019 sob protocolo nº 2019253681, ambos em anexo, ratificando os moldes assertivos do edital e o todo afirmado, que o certificado no INMETRO sob nº NCC 16.04225 emitido por ocasião da norma ABNT NBR IEC 60601:1-38 é válido até 30/05/2021, sendo que a tal CERTIFICAÇÃO A LUZ DA NOVA NORMA ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, motivo da impugnação, se faz necessária SOMENTE PARA OS NOVOS CADASTROS E/OU ALTERAÇÕES DE REGISTRO JUNTO A ANVISA, conforme resposta da ANVISA, senão vejamos o que diz a agência que fez e é a única responsável por interpretar todas as legislações sanitárias no Brasil, em suas palavras:

PERGUNTA A ANVISA EM 05/08/2019

“-----Mensagem original-----

De: Central de atendimento Anvisa

[mailto:atendimento.central@anvisa.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 5 de agosto de 2019 15:21

Para: Hospi.bio@gmail.com

Assunto: Central de atendimento Anvisa

Prezado(a) senhor(a) Gerson Luiz Moreira Bizarria,

Em atenção ao pedido de informação registrado no formulário do Fale Conosco disponível no Portal da Anvisa, em 05/08/2019, às 15:20, o número de protocolo gerado é: 2019253681

Descrição do pedido:

URGENTE

Prezados Srs. Boa tarde

Necessitamos saber se existe alguma ilegalidade sanitária de comercializarmos as cama hospitalar tipo fawler elétrica, da fabricante Artmed modelo ART-069 B, com registro Anvisa nº 81095400010, e como produto eletromédico, é detentora do certificado INMETRO nº NCC 16.04225 válido até 30/05/2021, em conformidade com a norma ABNT NBR IEC 60601-2-38:1998, visto que tal certificação junto a INMETRO foi recentemente efetuada sua MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO em 22/05/2019 por mais 12 meses, atestado e relatório em anexo, e segundo a RDC ANVISA 27/2011 em seu parágrafo primeiro do seu artigo 6º, o qual reza pela manutenção dos certificados quando vencerem, manutenção não re-certificação, em seus termos: “Art. 6º É indispensável a manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3/2011, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou cadastro de produto. § 1º Caso o cancelamento ou vencimento do certificado de conformidade ocorra durante a validade do registro ou cadastro do produto a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novo certificado do produto.”

Ou NÃO PODEMOS COMERCIALIZAR, sob pena sanitária, e será obrigatória nova certificação junto ao INMETRO agora sob a norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, MESMO ANTES DO VENCIMENTO do certificado anterior, mas em vigência, acima citado? No aguardo Gerson Bizarria

Atenciosamente,

Anvisa Atende

Central de Atendimento

Agência Nacional de Vigilância Sanitária”

RESPOSTA DA ANVISA EM 21/08/2019:

“-----Mensagem original-----

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa

[mailto:atendimento.central@anvisa.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 21 de agosto de 2019 10:26

Para: Hospi.bio@gmail.com

Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2019253681

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que o cadastro número 81095400010 refere-se ao produto CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA, modelos CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069; CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069-A; CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069-B, e está devidamente regularizada, tendo a empresa ARTMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP - BRASIL autorização para sua comercialização e fabricação no país, desde que o certificado de conformidade Inmetro esteja válido e vigente.

A atualização para nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013 deverá ser realizada no momento da re-

certificação do produto ao qual vence em 30/05/2021.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link:
<https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=>

Atenciosamente,

Central de Atendimento

Agência Nacional de Vigilância Sanitária 0800 642 9782 www.anvisa.gov.br Siga a Anvisa:

www.twitter.com/anvisa_oficial

www.instagram.com/anvisaoficial

www.facebook.com/AnvisaOficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o “Fale Conosco”, disponível no portal da ANVISA (link <http://portal.anvisa.gov.br/fale-conosco>). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.”

CONSIDERANDO que não há necessidade de restringir sob o manto do Inciso IV, Art.º 30 da Lei 8666/93, que o produto possua o tal novo certificado inexigível, basta determinar o atendimento as NORMAS VIGENTES, isto significa dizer ser possuidora das especificações técnicas comuns a seguir, que na prática os produtos de mercado já atendem ao conceito das grades laterais em conjunto com a cabeceira/peseira trazidos pela nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52, seus itens que tratam da prevenção contra a formação de zonas de armadilha e aprisionamento de membros do corpo do paciente, ou seja, o espaçamento entre as grades laterais dianteiras e traseiras, bem como a distância entre a plataforma de suporte do colchão e a superfície inferior das grades, o espaçamento entre extremidades das grades laterais e as extremidades laterais da cabeceira/peseira são menores que 60 mm ou maiores que 320 mm e também o espaço embutido em cada grade é menor que 120 mm e quando totalmente erguidas mantém uma altura mínima, tomada da face superior da grade ao colchão, indicado pela fabricante, de 220 mm. A melhor configuração para a correta utilização desse conjunto depende da avaliação individual do paciente pela equipe médica ou de seus cuidadores.

CONSIDERANDO as razões aqui apresentadas pela Hospi Bio, frente às exigências restritivas da impugnação ao bem elaborado do edital em testilha, as quais exigem apresentação de documentos não cabíveis pela ANVISA e por inexistir amparado nos art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, o que foi exaustivamente afirmado pela petionária, e posteriormente ratificado pela própria ANVISA em 21/08/2019, alhures, dando preferência uma marca com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma regular e idônea frente a legislação sanitária e outros órgãos de fiscalização.

Tais exigências, sem justificativa legal, são vedadas pelos tribunais, conforme pacificado no E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, in verbis:

“Abstenha-se de incluir na elaboração de editais de licitação cláusulas de caráter restritivo, em atenção ao disposto no art. 37, inciso xxi, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005.” Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara

Também é fato, que D. CPL poderia impor tal exigência INCOMUM, embora compreensível, APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO NA NOVA NORMA ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, mediante justificativa, para aquisição de itens ESPECIAIS, talvez em outra modalidade, sem ferir o princípio da isonomia e ampla disputa, não a pregão, optada, conforme exposto no edital em tela, imperiosa para aquisição de bens comuns de mercado, em consonância com o objeto, sob a égide da Anvisa, assim pacífica o E. Tribunal de Contas da União:

‘A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns.’ Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário):

“A utilização indevida da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços que não se caracterizam como “comuns”, consoante preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão, enseja a anulação do respectivo certame licitatório.” Acórdão 550/2008 Plenário (Sumário)

Entendemos e compactuamos com toda a cautela desta douta comissão multidisciplinar, pois tal controle se deve ao grau de risco em uso junto aos pacientes, mas esta D. CPL preocupada com seus atendidos já exigiu o máximo permitido por lei, ABNT NBR IEC 60601 VIGENTE, e por estar VIGENTE SIGNIFICA ATENDIMENTO A NOVA NORMA, NÃO POSSUIR TAL CERTIFICADO INEXIGÍVEL, o comum, o razoável, mais é excesso, o que é vedado por lei.

CONSIDERANDO que outros entes da administração pública deste estado, dentre outros, já julgaram em consonância com este entendimento e/ou alteraram seus editais a luz da lei para o mesmo objeto:

Aquisição de Cama Hospitalar Elétrica, citamos e anexamos alguns pareceres neste sentido:

- 1) PMSP Hospital Guilherme Álvaro de Santos-SP, PREGÃO ELETRONICO: 433/2019 de 06/09/2019, (BEC) 090141000012019OC00766, Processo nº: 886312/2019- Alterou edital;
- 2) PMSP - Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte, Pregão Eletrônico 217/2019 de 07/08/2019, portal comprasnet, UASG: 925104- Rechaçou Impugnação;
- 3) Prefeitura Municipal de Itapevi/SP, Pregão Eletrônico nº 41/2019 de 10/07/2019, portal BLL - Rechaçou Impugnação e recurso administrativo;
- 4) Prefeitura Municipal de Loanda/PR, PREGÃO PRESENCIAL nº 64/2019 de 10/07/2019- Rechaçou recurso administrativo;

De fato, tal restrição induzirá esta douda CPL ao erro por desvincular uma parte do ilustre edital de seu todo, que aqui é a lei, e como tal deve ser interpretado de forma plena, pois esta comprovado que em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios observados no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).

Por seu turno, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem o tal CERTIFICADO sob a nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, pois se é inexigível, não cabe no inciso IV, e sua inclusão margearia a ilegalidade, assim contraria a lei das licitações. O princípio da legalidade não teria, pois, sido observado pela impugnante, buscando forçar o equívoco desta Casa, a desvinculação ao instrumento em tela, visto que a LEGALIDADE seria atendida mediante apresentação do REGISTRO NA ANVISA, só isto bastaria a título de habilitação no certame em tela, ainda razoável a apresentação de CERTIFICADO NO INMETRO, AMBOS VIGENTES, limitado ao ATENDIMENTO A NORMA INMETRO VIGENTE, sendo que a certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, que se faz necessária SOMENTE PARA OS NOVOS CADASTROS E/OU ALTERAÇÕES DE REGISTRO JUNTO A ANVISA, quem fez a lei afirmou, o normal, por este motivo inexistente alerta tecnológico exigindo imediata retirada de circulação dos produtos antes dos vencimentos dos referidos certificados; Outrossim a norma ABNT supra substituiu a anterior, mas nunca cancelou os certificados emitidos pela sua antecessora em atendimento a legislação sanitária, conforme respondido pela ANVISA.

A ANVISA criou e interpreta, diferente do que faz crer a impugnação, os Artº 3 e 6º da RDC ANVISA 27/2011 de forma clara ao impor tal exigência de certificação na nova norma INMETRO somente para novos registros ou alterações destes junto a ela, é a expertise do parágrafo primeiro do seu artigo 6º, o qual reza pela renovação dos certificados quando vencerem, o obvio, quem a lê deveria acreditar naquela agencia regulatória e não destorcê-la para restringir o mar de licitantes, assim dita a lei:

“Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.” (grifamos)

“Art. 6º É indispensável a manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3/2011, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou cadastro de produto.

§ 1º Caso o cancelamento ou vencimento do certificado de conformidade ocorra durante a validade do registro ou cadastro do produto a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novo certificado do produto.” (grifo nosso)

Por pertinente, vale trazer aos autos as lições do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica (...). Nos casos de discricionariedade

de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.” Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).(grifo nosso).

Diante do que, tecnicamente, foi exposto a petionária propõe que seja mantida a lisura do instrumento em tela, após ampla pesquisa de mercado, haja vista prática dos padrões usuais adotados pelo mercado e regras técnicas de padronização, não o direcionando, pois já está dotado de disposições claras e parâmetros objetivos, a luz do princípio da isonomia e da ampla concorrência e bem dos cofres público.

Neste sentido a Administração Pública deve, em todas as contratações administrativas, prezar pela fiscalização das etapas de contratação, com o escopo de evitar a infringência de regras editalícias e atos ilegais. Por esse motivo, tem-se que é imperiosa a obrigatoriedade da limitação do certificado supracitado, sendo dever da própria Administração a fiscalização quanto ao cumprimento de tal norma em instrumento próprio, qual seja, o edital.

Desta forma, seria razoável o instrumento em tela continuar objetivo e mantenedor da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, afastando a subjetividade do julgamento, conforme preconizado pelos princípios administrativistas que regem a pactuação de contratos administrativos através de procedimento licitatório, e econômico ao evitar questionamentos, inúmeros recursos, inclusive as superiores de fiscalização e controle, e desperdício de recursos públicos desta dought administração, destruindo a celeridade, sob a inteligência do Princípio da Economicidade Administrativa.

Bem como o Acórdão TCU 6198/2009 Primeira Câmara:

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.” (grifo nosso).

Assim, a petionária vem apresentar suas razões e contribuições frente a peça impugnatória, tempestivamente, por entender não haverem irregularidades no Instrumento Convocatório a ensejarem reparo por esta D. Comissão, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que sejam despendidas as devidas cautelas no intuito de proporcionar a participação de um maior número de concorrentes, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito às leis e normas que regulamentam o procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, visto o interesse ser o público em respeito ao vosso erário.

Sobre a observância dos princípios assinalou o jurista Celso Antonio Bandeira de Melo em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (grifamos)

Dessa maneira, depreende-se, ainda, que o Edital é a lei interna que regula o procedimento, vinculando Administração Pública e Interessada em todos os seus termos. Entretanto, deve o administrador obediência aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e às leis que o regulamentam, para impedir que se utilize, escondido sob o manto da legalidade oferecida pelo poder discricionário, de meios pouco ortodoxos para burlar o procedimento.

No procedimento licitatório deverá ser guardada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, com vistas à ampliação da disputa e assegurando o interesse público, não cabendo a restrição imotivada, pois que a discricionariedade do agente público tem seu limite pautado na legislação pertinente a matéria.

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência 960/93/NOV/2001, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração.

“Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra.” (grifamos)

Assim, indicações excessivas ou limitantes, sem justificativa técnica plausível, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o objeto da licitação, nem tão pouco com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

“Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)”(grifamos)

Conforme assinalado, o administrador deverá estar adstrito às normas legais que regulamentam os procedimentos licitatórios, desta forma não pode permitir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. A discricionariedade da Administração permite a flexibilidade de sua ação, mas esta não pode extrapolar os limites fixados pela lei regente ou especial da ANVISA (Inciso IV, Art.º 30 da Lei 8666/93).

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra NÃO viola o diploma legal. Desta feita, quando o ato convocatório estabelece requisitos restritivos sem a devida motivação, já determina, de antemão, o licitante vencedor, afastando do procedimento licitatório os princípios essenciais à sua legalidade, proporcionando tratamento privilegiado a um em detrimento dos demais.

A especificação técnica, na forma em que se encontra e ainda pedir certificado inexigível, é um artifício velado, de se adquirir um produto específico, mascarando uma possível situação de inexigibilidade de licitação, que não poderia ser realizada pela Administração Pública pela ausência dos pressupostos legais. A aquisição nos moldes propostos, além de impossibilitar um maior número de competidores, ainda desonera a Administração, face a ampliação de interessados e a possibilidade de obter melhor oferta almejado pelo princípio da economicidade.

Destarte, outro não pode ser o procedimento da petionária, senão requerer seja mantido o Edital, no que se refere à INIXIGIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NA NOVA NORMA ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, em atendimento as normas legais, e, para possibilitar que todos os concorrentes participem do certame, em igualdade de condições, alterando a concentração do produto, possibilitando a oferta que atendam a finalidade almejada, por entender que dessa maneira amplia-se o universo de competidores, atendendo assim os princípios norteadores do Processo Licitatório.

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital eivado de vício, que deve ser rechaçado, devendo ser mantido, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra salvaguarda o ordenamento jurídico vigente, possibilita a livre concorrência e respeita aos cofres desta ilustre Administração Pública.

Tais contribuições aqui trazidas pela Hospi Bio, ao contrário da impugnação em comento, não buscam restringir o mundo de participantes que possuam produtos legalizados, exigíveis pelos órgãos de

restrição o mundo de participantes que possuam produtos regulamentados, exigíveis pelos órgãos de fiscalização, visa apenas garantir o direito de isonomia entre as possíveis participantes à luz da Lei n. 8.666/93. Sendo assim, é necessário que mantenham intactas as especificações relevantes do instrumento em testilha, vez que estas não comprometem a qualidade, rendimento, desempenho e robustez dos produtos, mas sim incentivar o cumprimento da lei.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto vem, e estando firmemente convictos de termos apontados e contribuído nitidamente com fatos, REQUER a Vossa Senhoria o acolhimento de nossas ponderações, a fim de que sejam analisadas junto a impugnação da RC Moveis, tornando a discussão mais ampla, e ao final seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação da empresa RC MOVEIS, haja vista a INIXIGIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NA NOVA NORMA ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, dito por quem criou e tem capacidade para interpretá-la, a ANVISA, por uma São Paulo melhor e que se faça justiça.

Este é o requerido, para o qual pede Deferimento,

(**) Todos os anexos e emails de questionamento e resposta a Anvisa mencionados nesta peça poderão ser remetidos a V.Sas. mediante solicitação pelo email hospi.bio@gmail.com;

Sem mais,

Cordialmente,

Cambé/PR, 1746, de Setembro de 2019

Gerson Luiz Moreira Bizarria

Procurador

CPF: 060.693.458/86

Parecer

Karin Fatima Silveira

17/09/2019 15:30:33

Decisão

Deferido

Acolhimento

Republicar edital SEM devolução de prazo

Parecer

Despacho nº 1205/19 - DIRETORIA TÉCNICA DE SAÚDE - Em 17/09/2019

Processo: SES 2046929/2019 - PE nº 442/19 - OC nº 090159000012019OC00530

Interessado: HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS DR. MANOEL BIFULCO

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADAS PELA EMPRESA R.C - MÓVEIS LTDA –CNPJ Nº 02.377.937/0001-06 E Sr. GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA, CPF 06069345886.

PROMOVIDO PARA AQUISIÇÃO DE CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA (ADULTO).

À vista dos elementos constantes no presente e, em especial, do relatório apresentado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio a qual acolho, pelas razões expostas no referido relatório, pela tempestividade, as impugnações apresentadas: pela empresa R.C - MÓVEIS LTDA – CNPJ Nº 02.377.937/0001-06 E Sr. GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA, CPF 06069345886, e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, pois, os argumentos da impugnante levaram a conclusão que a busca de informações para o Termo de Referência (ANEXO I do Edital) mereceriam uma atenção maior e mostraram-se esclarecedoras e conciliaram os objetivos das empresas e da Administração.

Resta-nos considerar que nosso intuito é e sempre foi e será o de ampliar o leque de participantes e em nenhum momento dificultar a participação do maior número possível de fornecedores, sem ferir nenhum item das leis que regem as licitações desde que a questão técnica não seja inviabilizada ou que possa eventualmente trazer qualquer prejuízo ao paciente. Porém, lamentamos que tenha sido usada a forma Impugnação.

Concluimos com base em consulta na ANVISA, conforme petição apresentada pelo Sr. GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA, CPF nº 06069345886, em relação à ocorrência anterior, recentemente, no mês de agosto, junto À ANVISA, tendo obtido a seguinte resposta: “CASO A LICITANTE POSSUA CERTIFICADO ABNT NBR ANTERIOR AO SOLICITADO NO DESCRITIVO O MESMO SÓ SERÁ ACEITO CASO A CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO ESTEJA VIGENTE. DE ACORDO COM CONSULTA REALIZADA A ANVISA AS ATUALIZAÇÕES PARA NOVAS NORMAS DEVEM SER REALIZADAS NO MOMENTO DA RE-CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO”.

Considerando que tal afirmação satisfaz a equipe técnica e proporciona maior amplitude para participação e ainda assim mantendo a isonomia, propomos que a impugnação apresentada pela empresa R.C - MÓVEIS LTDA, CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06 assim como a impugnação do Sr. GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA, CPF 06069345886, seja acatada parcialmente para que possamos acrescentar esta observação A RESPEITO DA ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, no Anexo I ao Edital:

“CASO A LICITANTE POSSUA CERTIFICADO ABNT NBR ANTERIOR AO SOLICITADO NO DESCRITIVO O MESMO SÓ SERÁ ACEITO CASO A CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO ESTEJA VIGENTE. DE ACORDO COM CONSULTA REALIZADA A ANVISA AS ATUALIZAÇÕES PARA NOVAS NORMAS DEVEM SER REALIZADAS NO MOMENTO DA RE-CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO”, advinda da ANVISA e assim permitir a abertura com nesta retificação sem alteração na data, pois o período legal de publicidade estará mantido.

Pelas razões expostas, acolhemos as impugnações apresentadas, face a tempestividade, pelas empresas, e no mérito, DOU-LHE O PROVIMENTO, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.297/2002, c.c artigo 6º da Resolução CEGP-10/2002, subsidiado pelo artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Dra. Karin Fátima Silveira
Diretora Técnica de Saúde - III
Hospital Geral de São Mateus



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº 1298

Serv.: _____

PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2019-PML

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes conforme Resolução SESA nº 1192/2017, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Seitugu Hirata, do Município de Loanda-Pr, conforme descritos no **ANEXO I - Termo de Referência**.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA R C MÓVEIS **LTDA.**

RECURSO INTERPOSTO SOLICITANDO A
DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HOSPI BIO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA (ITEM DE Nº
016).

Trata-se de **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **R C MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica, estabelecida na Avenida Moises Forti, nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.377.937/0001-06, representada pela Senhora Clélia Machado Pinto Correa, solicitando a desclassificação da empresa **HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA**, no procedimento licitatório, na forma de Pregão Presencial, registrado no Edital sob nº 064/2019-PML, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes conforme Resolução SESA nº 1192/2017, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Seitugu Hirata, do Município de Loanda-Pr, conforme descritos no ANEXO I - Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº 1299

Serv.: _____

Alega a empresa Recorrente, em apertada síntese:

A empresa classificada com o menor preço, após a fase de lances, é a empresa HOSPI Bio Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares, a qual ofertou o modelo SCD04_PP com Elevação Luxo – Marca Santa Clara, registrado na Anvisa sob nº 80413280007.

Ocorre que o modelo ofertado não atende as características técnicas elancada no Anexo I – Termo de Referência, conforme seu registro na Anvisa.

Diante desta situação, solicita-se a r. Sra. Pregoeira pelo recebimento do presente recurso, análise das razões abaixo apresentadas e conseqüentemente classificar e homologar o certame à empresa RC Móveis Ltda, tendo em vista que atende todos os requisitos.

Por fim Pedo:

Desclassificar a empresa Hospi Bio, pois:

- O modelo ofertado não está regularizado em todas as especificações solicitadas no edital, perante a Anvisa;

- Modulou um modelo de equipamento para participar no certame;

- Classificar e homologar o objeto – item 16 – Cama Fowler Elétrica em favor da empresa RC Móveis, pois tem preço compatível, atende todas as especificações do edital e possui todas as certificações conforme normas de saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº 1300

Serv.: _____

- Que a resposta seja encaminhada para o e-mail juridico@rcmoveis.com.br

Aberto o prazo para apresentação de contra-razões quanto ao Recurso, a empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica, estabelecida na Rua Topázio, nº 64, Jardim Cristal, na cidade de Cambé, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.192.559/0001-87, representada pelo Senhor Gerson Luiz Moreira Bizarria, apresentou suas contra-razões protocoladas sob nº 3.359/2019, com as seguintes argumentações:

*A ora Recorrida despendeu inúmeros esforços e foi classificada no **ITEM 16 – cama hospitalar tipo fawler elétrica**, ofertando o produto marca e modelo **Santa Clara móveis hospitalares ltda: SCD04_PP, com registro Anvisa nº 80413280007**, e, por atender ao edital em pontos essenciais a preços justos, foi declarado vencedora.*

No caso, a sociedade RC, inconformada com o resultado do julgamento, se insurge, como de costume, contra o resultado do julgamento objetivo, imparcial e vinculado desta ilustre comissão técnica alegando incompetência da decisão pautada pela razoabilidade e proporcionalidade exigível, em síntese que: o equipamento ofertado não possui todas as características exigidas no edital, sendo o produto uma modulação sendo tal prática proibida pelo órgão de vigilância sanitária.

*Na mesma oportunidade, a Recorrida apresenta contrarrazões de direito, com o fito de que seja **mantida a decisão que declarou a mesma vencedora, por ofertar o menor preço**, em face das alegações inoportunas da vencida.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº 1301

Serv.: _____

*De fato, o que se verificará é que esta **douta comissão acertou e foi objetiva, imparcial e vinculada, pautada pela razoabilidade e proporcionalidade exigíveis**, pois a ora Recorrida atende estritamente o exigido pelo edital em sua documentação comercial, técnica e habilitação, inclusive catalogo, e ainda declarado pela fabricante de atendimento aos quesitos técnicos com garantia, o todo sob a benção da Anvisa e certificado pelo INMETRO, salvo apresentação da amostra, que lhe é facultado, resguardando o direito a ampla defesa e ao contraditório da Recorrida, **devendo o resultado ser mantido**, e por obvio restará fracassada a intenção da RC Moveis em desqualificar o julgado por esta ilustre administração, por absoluta falta de amparo legal, por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas. Entendemos a ilustre vencida não gostar do produto ofertado pela Hospi Bio, e por isso deve encaminhar seu inconformismo a aquela agência reguladora, com competência para expedir atos normativos para regular os produtos para a saúde, **mas não atentar para com a lisura deste certame**, forçando seus preços mais altos.*

*De fato, esta D. CPL visa adquirir a cama motorizada do item 16 considerada produto para saúde classe de risco I, controlada e regulada pela ANVISA, conforme ANVISA- RDC No- 40 de 26/08/2015, e compulsoriamente certificada pelo INMETRO, pois é produto eletromédico, conforme ABNT NBR IEC 60601 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 24/09/2015, para o qual a Recorrida ofertou o produto da fabricante SANTA CLARA, modelo SCD04_PP, com registro Anvisa nº **80413280007**, dentre inúmeros outros modelos de mesma aplicação sob o mesmo registro, o que poderá ser aferido por meio do site Anvisa: "http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm", demonstrando sua capacidade de produção das mais variadas configurações, inclusive com **características exatas***



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº 1302

Serv.: _____

*exigidas, como realmente o será, o que a Recorrida declara formalmente que atenderá ao exigido no edital, junto a proposta comercial naquela sessão, e agora ratificada pela por meio deste instrumento, comprovação suficiente, razoável e proporcional para manter a decisão classificatória da Hospi Bio, pois existe a segurança contratual, conforme pacifica o E. TCU **Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)**, in verbis:*

*"Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação **não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato**, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal." (grifamos)*

Por fim Pede:

*Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça de contrarrazões. No mérito, requer seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o apelo trazido pela recorrente, e, por conseguinte, que seja **MANTIDA** a decisão de classificação da recorrida, pois atendeu ao edital, sendo mantida a decisão que declarou vencedora a ora Recorrida, visto que desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade as razões trazidas pela recorrente, mesmo porque a matéria quanto a alterações técnicas já fora discutida pelo STJ e tribunais pátrios, demonstrando que devem ser sopesados outros argumentos.*

Requer, outrossim, a adjudicação e homologação do objeto do certame, uma vez que o procedimento licitatório se pautou pelo Julgamento Objetivo, e, principalmente, pela Legalidade, sendo que os requisitos técnicos exigidos primaram pela qualidade do equipamento a ser adquirido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº 1303

Serv.: _____

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os presentes autos do processo de Licitação, constata-se que a empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, participou do presente processo licitatório apresentando sua proposta de preços e ficando a mesma classificada em primeiro lugar em relação ao item de nº 016, sendo declarada vencedora do referido item.

A empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, apresentou sua proposta de preços seguindo todas as especificações exigidas no referido Edital, para o item de nº 16.

A referida empresa apresentou em sua documentação entre elas a "Declaração de Ciência" e "Declaração de Responsabilidade", (cópias em anexo), onde declaram:

- a) **Declaração de Ciência:** *Declara, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que esta de acordo com as condições impostas no Edital 64/2019-PML; Declara, também que tem ciência do conteúdo da descrição de sua Proposta de Preços em relação aos produtos e valores em conformidade com o referido Edital; Declara, por fim, ter conhecimento da Legislação Licitatória e compromete-se a apresentar sua Proposta de acordo com a descrição exigida no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, bem como observar rigorosamente aquelas descrições, sob pena de sofrer as sanções cabíveis, as quais serão aplicadas pelo Município de Loanda. Por ser expressão da verdade firmo a presente Declaração.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº 1304

Serv.: _____

b) **Declaração de Responsabilidade:** Declarando que os produtos objetos da presente licitação, tem a garantia quanto defeitos de fabricação e obedecem as exigências e normas de fabricação e de comercialização, quanto as instituídas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou Agencias de Órgãos Oficiais reguladores ou fiscalizadores, assumindo toda e qualquer responsabilidade por estes termos declarado; Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Tendo ainda a empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, afirmado em suas contra-razões que o equipamento a ser fornecido pela mesma atende plenamente ao Edital de Licitação.

Considerando o Adendo nº 01 ao Edital de Licitação Pregão Presencial nº 064/2019-PML, que prevê:

XII – DO LOCAL DE ENTREGA, FORMA, PRAZO E RECEBIMENTO DO OBJETO.

SOMENTE SERÃO RECEBIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE OS OBJETOS COM REGISTRO NA ANVISA OU DISPENSADOS NA FORMA DA LEI, A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO SERÁ VERIFICADA NO ATO DA ENTREGA DOS OBJETOS SOLICITADOS". ESTA EXIGÊNCIA SE DARÁ PARA AS EMPRESAS VENCEDORAS DOS ITENS DE Nº 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 20.

Dessa forma o respectivo objeto somente será recebido pelos responsáveis após a conferência detalhada de suas descrições bem como se o mesmo atende as normas reguladoras (ex: Anvisa).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

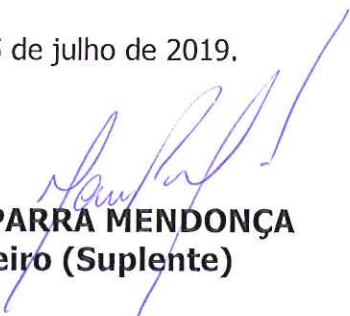
Fl. nº 1305

Serv.: _____

Além de todas as afirmações relatadas e firmadas pela empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, garantindo a entrega do objeto, conforme previsto no Edital de Licitação a mesma irá ainda firmar contrato com o Município de Loanda, onde constarão as descrições do equipamento e condições de entrega conforme descrito no Edital de Licitação e seus anexos, referente ao objeto licitado, sendo assim a empresa Contratada deverá atender plenamente as descrições do equipamento a ser adquirido, bem como as exigências de seu Registro na Anvisa.

Portanto, diante das argumentações acima assinaladas, este Pregoeiro julga improcedente o recurso apresentado pela empresa R C Móveis Ltda, e encaminha o respectivo Processo Licitatório a Autoridade Superior, para análise e decisão, caso seja mantida a decisão do Pregoeiro e adjudicação do objeto a empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, sugiro a Vossa Excelência que determine a Secretaria Municipal de Saúde, que será responsável pelo recebimento do objeto em questão que a mesma informe a empresa recorrente do dia, horário, bem como o local do recebimento do objeto solicitado, para se quiserem enviar um representante para acompanhar o recebimento e a conferência do objeto, que somente será recebido nas condições exigidas pelo Edital de Licitação, dessa forma ficando claro que a Administração não tem a intenção em favorecer uma ou outra empresa, mas sim seguir o que está previsto e selecionar a melhor proposta desde que atenda as exigências e necessidades da Administração.

Loanda-Pr, 15 de julho de 2019.


MARCOS PARRA MENDONÇA
Pregoeiro (Suplente)



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA - EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 - Jardim Cristal - Cambé - PR - CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 - 3154.4455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

1306
Fl. nº / Fl. nº 1.082
Serv.: / Serv.: *gr*

A: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95/2019

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes conforme Resolução SESA nº 1192/2017, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Seitugu Hirata, do Município de Loanda-Pr

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - LTDA - EPP, inscrito no CNPJ nº 11.192.559/0001-87, e Inscrição Estadual nº 904.96691-67 e com sede à Rua Topázio, Nº 64 - LOTE 87 B -1 subdivisão do Lote 87 B - Lotes e Chácaras, Conjunto Habitacional Cristal - CEP: 86.182-715 na cidade de Cambé / Pr., FONE/FAX: (43) 3154-4455, e-mail comercial@levitamoveis.com.br, neste ato representada pela(s) PROCURADOR o (a) Sr (a) HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO, portador (a) do RG Nº 10.261.871.8 inscrito no CPF Nº 063.264.249-17,

DECLARA, para os devidos fins de direito, e a quem possa interessar, que está de acordo com as, condições impostas no Edital 64/2019-PML.

DECLARA, também, que tem ciência do conteúdo da descrição de sua Proposta de Preços em relação aos produtos e valores em conformidade com o referido Edital.

DECLARA, por fim, ter conhecimento da Legislação Licitatória e compromete-se a apresentar sua Proposta de acordo com a descrição exigida no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA, bem como, observar rigorosamente as descrições, sob pena de sofrer as sanções cabíveis, as quais serão aplicadas pelo Município de Loanda. Por ser expressão da verdade firmo a presente Declaração.

Cambé, 04 de julho de 2019

HOSPI BIO IND. E COM. DE MOVEIS HOSPITALARES - LTDA - EPP
HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO
PROCURADOR
RG Nº 10.261.871.8
CPF: 063.264.249-17



Dados da Proponente:
Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA - EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 – 3154.4455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

1304
Fl. nº _____
Serv.: _____
AOS 4
CEP: 86.182.715
Serv.: *gr*

A: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95/2019

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes conforme Resolução SESA nº 1192/2017, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Seitugu Hirata, do Município de Loanda-Pr

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES – LTDA - EPP, inscrito no CNPJ n.º 11.192.559/0001-87, e Inscrição Estadual nº 904.96691-67 e com sede à Rua Topázio, Nº 64 – LOTE 87 B -1 subdivisão do Lote 87 B – Lotes e Chácaras, Conjunto Habitacional Cristal - CEP: 86.182-715 na cidade de Cambé / Pr., FONE/FAX: (43) 3154-4455, e-mail comercial@levitamoveis.com.br, neste ato representada pela(s) PROCURADOR o (a) Sr (a) HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO, portador (a) do RG Nº 10.261.871.8 inscrito no CPF Nº 063.264.249-17, DECLARO, que os produtos objetos da presente licitação, tem a garantia quanto defeitos de fabricação e obedecem as exigências e normas de fabricação e de comercialização, quando instituídas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou Agências e Órgãos Oficiais reguladores ou fiscalizadores, assumindo toda e qualquer responsabilidade por estes termos declarado.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Cambé, 04 de julho de 2019

[Handwritten signature]
HOSPI BIO IND. E COM. DE MOVEIS HOSPITALARES – LTDA - EPP
HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO
PROCURADOR
RG Nº 10.261.871.8
CPF: 063.264.249-17

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº 1308

Serv.: _____

DECISÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2019-PML

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes conforme Resolução SESA nº 1192/2017, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Seitugu Hirata, do Município de Loanda-Pr, conforme descritos no **ANEXO I - Termo de Referência**.

Considerando as razões fáticas e jurídicas os fundamentos expendidos pelo Pregoeiro.

Julgo improcedente o Recurso interposto pela empresa R C MÓVEIS LTDA.

Determino a adjudicação do objeto em questão em favor da empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA.

Determino ao Secretario Municipal de Saúde que será responsável pelo recebimento do aparelho em questão que o mesmo informe a empresa recorrente do dia, horário e local do recebimento do objeto (item 16), da presente licitação, para caso haja interesse em enviar um representante para acompanhar o recebimento e a conferência do respectivo objeto.

Determino ainda que após o recebimento e conferência do equipamento caso o mesmo não estiver de acordo com as características exigidas no presente certame e dessa forma não atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, que seja tomado todas as providências necessárias na forma da Lei.

Loanda PR, 15 de julho de 2019.


JOÃO NICOLAU DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Dimarães Antonio Sandei, 1233 – Vila Nova | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-130
Tel.: (11) 4143-8499 | sec.saude@itapevi.sp.gov.br

Memorando S.M.S./Compras nº 252/2019

Itapevi, 08 de Agosto de 2019.

À

**Secretaria de Suprimentos
A/C Departamento de Compras e Licitações**

Assunto: Recurso PE 041/2019 – Aquisição de Mobiliários Hospitalares para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde - Empresa RC Móveis Ltda.

Em resposta ao pedido de Impugnação feito pela Empresa R.C. Móveis Ltda segue esclarecimento:

Mediante consulta realizada nos canais de informação pertinente ao item do processo em questão, observamos:

- A empresa licitante vencedora preenche os requisitos legais necessários para que se mantenha sua posição no aludido certame.
- O seu registro no órgão máximo de controle para empresas e produtos da área da saúde (ANVISA), encontra-se vigente e sem nenhum tipo de restrição.

Ademais as contrarrazões, observa-se a presença de certificação do INMETRO em sua plena validade 30/05/2.021. Sendo assim e dentro das exigências do edital, entendemos que o licitante ofereceu um produto que se adequa de forma legal as necessidades e ao descritivo proposto por esta secretaria.

Diante do exposto, ratificamos a classificação para o item nº05, sagrando-se vencedora a empresa Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP.

Atenciosamente,

**Dra. Aparecida Luiza Nasi Fernandes
Secretária Municipal de Saúde**

**Ilma Sra.
Marcia Siveli O. Andreazzi
Diretora do Departamento de Compras e Licitações**

*Recebido
13.08.19
[Assinatura]*

Egs/2019

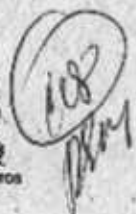
Avenida Dimarães Antonio Sandei nº 1233 – Vila Nova Itapevi – Itapevi - SP – Tel: 11 4143-8499

Processo. Nº13.258/2020-66

Ào DAPHOS/SMS

Após análise a respeito do Recurso impetrado pela Empresa **RC MÓVEIS LTDA**, a respeito do **Pregão Eletrônico nº 15.248/2019**, do Lote 01 do qual o objeto trata-se de **Cama Hospitalar Elétrica com 3 motores (adulto)**, temos a esclarecer que:

- 1 - **Estrutura do estrado construído em longarinas de aço de 3,2 d espessura perfilado em "U"**: Conforme relatório de ensaio Auditoria a cama ofertada pela empresa ganhadora do certame atende ao solicitado em edital.
- 2 - **Movimentos acionados através de controle remoto com fio**: Conforme proposta apresentada pela empresa ganhadora, foi ofertado cama com controle remoto através de membrana localizadas nos lados internos e externos das grades do dorso o qual atende plenamente ao solicitado em edital.
- 3 - **Capacidade de Carga de 145 Kg** - Conforme relatório de ensaio Auditoria e Dossiê Técnico apresentado no processo licitatório a cama ofertada suporta uma Carga Máxima 180Kg, atendendo ao solicitado em edital.
- 4 - **Dimensões: Altura ajustável de 600 a 840** - Conforme proposta apresentada pela empresa ganhadora a cama tem uma variação de altura do estrado do leito ao chão e sem colchão (+/-5%), o qual atende ao solicitado.
- 5 - **Dimensões: Largura Leito 900 mm (mínima)**: Conforme proposta apresentada pela empresa ganhadora as dimensões internas e externas da cama possuem uma variação de (+/-5%), o qual atende ao solicitado em edital.
- 6 - **Colchão de Espuma**: Conforme proposta apresentada pela empresa ganhadora o colchão é confeccionado em espuma flexível de poliuretano, densidade D28kg/m³.




revestido em curvim, totalmente impermeável, selagem hermética por vulcanização, no qual atende ao edital.

É competência da equipe técnica elaborar descritivo que melhor atenda às necessidades do serviço, principalmente em relação à qualidade da assistência prestada ao paciente, cabe a equipe técnica exigir um equipamento que garanta um padrão de qualidade com vistas a atender ao interesse público, portanto todas as características exigidas no edital são para garantir a eficiência da assistência.

As análises técnicas são realizadas com fundamentos nas características do descritivo do equipamento solicitado em edital, não podemos desclassificar ou classificar propostas por preferências em determinados equipamentos e empresas, necessitamos sim de um equipamento que atenda as nossas necessidades (conforme edital).

Tendo em vista que a Cama Hospitalar ofertada pela empresa HOSPI BIO Ind. E Com. De Móveis Hospitalares Ltda – EPP, atende plenamente ao solicitado em edital, **INDEFERIMOS** a solicitação do RECURSO ADMINISTRATIVO pleiteado, e **DEFERIMOS** o contra recurso solicitado pela empresa Hospi Bio Ind. E Com. De Móveis Hospitalares Ltda – EPP.

Atenciosamente,



NISSA COELI
Coordenadora da ZONA NOROESTE ZNO
Reg. 20.173-5 - CPF: 077.813.000-05

029
RAM

Santos, 11 de outubro de 2019.

AO DAPHOS/SMS

Senhor Chefe

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15248/2019

PA Nº 69.837/2019-84

Trata o presente de impugnação do edital supramencionado, onde a empresa **R.C. MÓVEIS LTDA.**, requer alteração do edital, por entender que existe a necessidade que as licitantes devam apresentar Certificado Inmetro na NBR IEC 60601.2-52:2013 para o equipamento Cama Fawler Elétrica, com o pretexto de que assim estaria assegurada a condição da PMS adquirir produtos de qualidade e afastar a chance de empresas "ilícitas" ofertarem propostas, e dessa forma, a PMS estaria observando o disposto no Art. 30, inciso IV da Lei 866/93.

Analisando o conteúdo da impugnação, entendemos que o pedido não te, nenhum fundamento que comprove que se efetuarmos a mudança solicitada venha a garantir que a PMS possa obter melhores equipamentos do que as atuais exigências constantes no edital.

A justificativa da nossa opinião se baseia no princípio que para se obter o registro na ANVISA de algum produto similar ao objeto da licitação, é condição primordial a apresentação do referido certificado do INMETRO, conforme consta na própria legislação mencionada pela reclamante.

A RDC ANVISA 40/2015, RDC 27/2011, no seu art. 4ª, Inciso III diz:

Art. 4º Para solicitar o cadastro de produtos médicos, o fabricante ou o importador deve apresentar:


III - cópia autenticada do Certificado de Conformidade emitido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), aplicável apenas para os produtos médicos com certificação compulsória, relacionados pela ANVISA em regulamentos específicos;


Em resumo, o Registro do produto junto a ANVISA já é suficiente para continuidade do processo licitatório, vez que, a legislação que regulamenta a obtenção do registro de um produto da ANVISA, tem por objetivo único, garantir a qualidade e segurança do consumidor final, e como exposto acima, a exigência solicitada pelo reclamante já é cumprida no processo de obtenção do registro do produto.

Ante ao exposto, opinamos por manter os termos do edital inalterados, sendo assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à COMLIC-SMS para prosseguimento, **opinando pelo indeferimento do pedido.**

Para vossa deliberação.

Acompanha o PA. 41695/2019-45


Renato da Silva Martins
Registro nº 22.646-4
SETOR DE COMPRAS
SHM-ADP / SHM-NSF / SEPROS-ZNO / SEPROSI-ZNO


Douglas Alves
Chefe da SEAGLO-ZNO
Reg. 28.172-5 CPF. 283.097.928-16

COMPLEXO HOSPITALAR DA ZONA NOROESTE

Rua Ministro Agamenon Magalhães, s/nº - Jd. Castelo - Santos - SP - CEP 11087-180

Tel.: (13) 3209-8000 - RAMAL 8011 - E-MAIL: compras-sms@santos.sp.gov.br

fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na Anvisa, todos os fornecedores desses equipamentos devem apresentar certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC." [grifo nosso]

Concomitantemente, verifica-se que o edital exige a apresentação de registro do produto na ANVISA. Sendo assim, entendemos que a exigência de documentação das empresas, que já passaram pelo crivo da Agência Nacional para o recebimento do registro do produto, seria um excesso de formalidade, o que prejudicaria o andamento regular do processo, indo de encontro ao princípio da eficiência e ao princípio da economicidade, pois poderíamos dessa forma, cercear a participação de alguma empresa, que apresentou documentação exigida pela agência reguladora e que recebeu o registro do produto.

Sendo assim, informamos que no entendimento desta equipe técnica não há necessidade da exigência de tal certificação.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 14/05/2020, às 17:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6265882** e o código CRC **D7673732**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br